



CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI N.º /X/2025

DE DE

SUMÁRIO: Aprova o Orçamento de Estado para o ano económico de 2026

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b), do artigo 175.º, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 1.º

Aprovação

1. É aprovado o Orçamento do Estado para o ano económico de 2026.
2. Integram o Orçamento do Estado, aprovado pela presente lei, o articulado da lei, os mapas orçamentais e os anexos informativos previstos, respetivamente, nos artigos 34.º, 35.º e 36.º, da Lei n.º 55/IX/2019, de 1 de julho.

CAPÍTULO II

DISCIPLINA ORÇAMENTAL

Artigo 2.º

Execução orçamental

1. O Governo toma as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar os objetivos de redução do défice orçamental e de uma melhor aplicação dos recursos públicos.
2. O Governo procede ao monitoramento mensal da execução do Orçamento do Estado, visando a tomada de medidas necessárias para o cumprimento da meta do défice orçamental e das normas programáticas constantes da presente lei.
3. O Governo define, através do Decreto-lei de execução orçamental, normas e procedimentos, com vista à gestão rigorosa das receitas e despesas públicas.
4. O Governo assegura o reforço da ação inspetiva e fiscalizadora dos organismos e serviços com competências na área, de forma sistemática e programada, para garantir o rigor na execução orçamental, evitar a má utilização dos recursos públicos e velar pelo cumprimento rigoroso das leis.
5. O Governo toma medidas para a efetiva racionalização dos fundos autónomos, através do reforço da transparência na execução orçamental, bem como, na bancarização de todas as suas operações, de forma a garantir a integridade da gestão orçamental e financeira do Estado.

6. A adesão de Cabo Verde a organismos internacionais, que implique o pagamento de quotas, é apreciada e decidida mediante Resolução do Conselho de Ministros, com base numa avaliação da sua pertinência e dos respetivos impactos orçamentais e financeiros.

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais

O Governo faz uma avaliação mensal da execução orçamental e, em função da sua evolução, toma as medidas necessárias para repor o equilíbrio macroeconómico.

Artigo 4.º

Suspensão de despesas

Fica o Governo autorizado a suspender ou condicionar as despesas orçamentais da Administração Central, dos Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos ou de Fundos Públicos, se a situação financeira do país o justificar.

Artigo 5.º

Contenção de despesas com deslocações

1. As missões ao exterior devem ser objeto de programação e limitam-se às estritamente essenciais à prossecução do plano anual de atividades de cada departamento.
2. Mantém-se em vigor as instruções, visando a rentabilização da utilização das representações de Cabo Verde no exterior, nos eventos internacionais em que o país deve fazer-se representar.
3. As deslocações ao estrangeiro de funcionários do Estado, incluindo pessoal dirigente, do quadro especial e titulares dos órgãos de direção de Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos, bem como, das entidades do setor público empresarial, fazem-se na classe económica.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os casos excecionais são objeto de regulamentação pelo Governo, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 6.º

Assunção de encargos e dívidas

1. Os serviços da Administração Direta e Indireta do Estado, independentemente do grau da sua autonomia, só podem assumir encargos para os quais estejam previamente asseguradas as necessárias coberturas orçamentais, em termos anuais.
2. A não transferência de receitas do Orçamento do Estado, cobradas de forma descentralizada, do produto da cobrança de impostos retidos na fonte, bem como, das contribuições devidas à Previdência Social, constitui infração disciplinar grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Artigo 7.º

Regime duodecimal

1. Durante o ano de 2026, fica sujeita ao regime duodecimal a execução das seguintes despesas:
 - a) Remunerações certas e permanentes;
 - b) Encargos com a segurança social;
 - c) Transferências correntes à Presidência da República (PR) e à Assembleia Nacional (AN), sem prejuízo do disposto nas respetivas leis orgânicas;
 - d) Transferências correntes à Chefia do Governo, ao Tribunal Constitucional (TC), ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), ao Tribunal de Contas (TC), à Procuradoria-Geral da República (PGR), às Comissões de Recenseamento Eleitoral (CRE), ao Serviço de

Informações da República (SIR), aos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial (CSMJ) e ao Ministério Público (MP);

- e) Transferências correntes às Embaixadas e postos consulares;
- f) Transferências correntes aos serviços da Administração Pública (AP);
- g) Transferências privadas.

2. Sem prejuízo da aplicação do artigo 14.º, do Decreto-Lei n.º 1/2021, de 8 de janeiro, as Embaixadas ficam autorizadas a utilizarem as receitas do Estado cobradas, com exceção das receitas consignadas, até ao limite da respetiva dotação orçamental, mediante autorização dos membros do governo responsáveis pela área das Finanças e da respetiva tutela.

CAPÍTULO III

RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 8.º

Capacitação e valorização dos recursos humanos da Administração Pública

1. No ano de 2026, o Governo cria e instala a Escola Nacional de Capacitação da Administração Pública, a ENCAP, como entidade responsável pela capacitação contínua e sistémica dos funcionários, agentes e dirigentes públicos.
2. No ano de 2026, o Governo aprova e implementa o Plano Nacional de Capacitação dos funcionários, agentes e dirigentes da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

MEDIDA DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

Artigo 9.º

Promoção da saúde

As estruturas públicas, administrativas e empresariais, que já contratualizam serviços de saúde e/ou apoiam colaboradores em matéria de saúde podem contratualizar seguros de saúde, como proteção social complementar ao sistema de previdência social, podendo usufruir dos benefícios previstos no Código de Benefícios Fiscais (CBF).

CAPÍTULO V

AUTARQUIAS LOCAIS

Artigo 10.º

Fundo de Financiamento dos Municípios

O montante do Fundo de Financiamento dos Municípios (FFM) é fixado em 5.387.079.168\$00 CVE (cinco mil milhões, trezentos e oitenta e sete milhões, setenta e nove mil e cento e sessenta e oito escudos), para o ano de 2026, distribuído conforme constante do Mapa X, anexo à presente lei.

Artigo 11.º

Acesso às garantias financeiras do Estado e transferências de ativos

Só podem beneficiar das garantias financeiras do Estado e de transferências de ativos, as Câmaras Municipais que tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

Artigo 12.º

Linha de garantia para investimentos em setores de interesse público

O Governo cria uma linha de garantia para as Câmaras Municipais, visando investimentos em setores de interesse público, nomeadamente, ordenamento do território e habitação social; saneamento e tratamento de resíduos sólidos; transição energética; economia circular e desporto.

CAPÍTULO VI

CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS

Artigo 13.º

Consignação de receitas

1. As quantias cobradas por atividades ou serviços prestados pelo serviço de atendimento integrado da Administração Pública Central, designadamente, no âmbito de acordos de nível de serviços, emissão de certidões *on-line*, certificado de registo criminal, certificado de admissibilidade de firmas, outros Serviços dos Registos Notariado e Identificação, bem como, Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, são consignadas ao Serviço Central do Ministério da Modernização do Estado e Administração Pública, que vai suceder nas atribuições da Unidade de Gestão da Casa do Cidadão, assumindo a gestão dos serviços de atendimento integrado, na Administração Pública, nas suas vertentes presencial, via *web* e via voz.
2. As receitas consignadas, criadas nos termos da lei, constam dos mapas informativos, anexos à presente lei.

Artigo 14.º

Receita do Fundo Nacional de Emergência

São consignadas ao Fundo Nacional de Emergência, criado pelo Decreto-lei n.º 59/2018, de 16 de novembro, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) das receitas tributárias cobradas no penúltimo ano anterior àquele a que o orçamento se refere, excluindo os impostos, taxas e contribuições consignadas por lei, bem como, imposto municipal.

CAPÍTULO VII

PARTIDOS POLÍTICOS

Artigo 15.º

Subsídio a Partidos Políticos

É fixado em 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos) o montante em subsídio devido aos partidos políticos, conforme legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

POLÍTICAS ATIVAS DE EMPREGO E FOMENTO EMPRESARIAL

Artigo 16.º

Estágio profissional empresarial

Para efeitos de aplicação do previsto nas alíneas a) e b), respetivamente, do artigo 4.º, da Lei n.º 15/IX/2017, de 12 de setembro, ficam estabelecidos como requisitos necessários para o ingresso no estágio profissional empresarial:

- a) Ser detentor de curso superior ou, excecionalmente, frequentar o último semestre do último ano de licenciatura ou com certificação de acreditação de qualificação profissional, emitida pela entidade competente.
- b) Outras condições específicas de acesso e ingresso no programa de estágios profissionais definido no regulamento do programa.

Artigo 17.º

Inserção dos desempregados de longa duração

1. As pessoas coletivas e singulares, enquadradas no Regime Jurídico Especial das Micro e Pequenas Empresas (REMPE) ou no Regime de Contabilidade Organizada (RCO), que celebrem contratos de trabalho com desempregados de longa duração, inscritos nos Centros de Emprego e Formação Profissional (CEFP), do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), podem ter uma comparticipação do Estado, por um período de 12 (doze) meses, no pagamento de 50% (cinquenta por cento) do salário, até ao limite de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos), conforme disponibilidade orçamental.
2. O disposto no número anterior não é cumulativo com a medida prevista no artigo 34.º, do presente diploma.

Artigo 18.º

Transferência de competências para as Câmaras de Comércio e Turismo

No decurso do ano de 2026 são negociadas e transferidas, em consequência, várias competências para as Câmaras de Comércio e Turismo relativamente aos procedimentos e declaração prévia de projetos industriais, de inscrição de empresas e averbamento no Cadastro Industrial, bem como de atualização deste, nos termos da Portaria nº 4/92, de 18 de fevereiro, do Estatuto Industrial e demais legislações aplicáveis.

Artigo 19.º

Participação do setor privado nos processos de decisão

No decurso do ano de 2026 são negociados e reforçados os mecanismos de participação das organizações representativas dos empresários nos processos e ou nas instâncias de tomada de decisão que dizem respeito a matérias com impacto na economia e nas empresas, bem como na partilha de competências relativos a procedimentos nas áreas de instrução, tramitação e de decisão de processos sobre licenças, alvarás e outras autorizações.

Artigo 20º

Reforço de Capacidade dos parceiros sociais

No decurso do ano de 2026 o Governo apoia um Programa de Reforço de Capacidade Técnica e Institucional das Câmaras de Comércio e de Turismo, de outras organizações empresariais legalmente reconhecidas, bem como das organizações sindicais.

CAPÍTULO IX

SISTEMA FISCAL

Artigo 21.º
Cobrança

1. Fica o Governo autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos, regulamentos e demais legislações tributárias, com as subseqüentes modificações em diplomas complementares em vigor, de acordo com as alterações previstas na presente lei.
2. O Documento Único de Cobrança (DUC), instituído pelo Decreto-lei n.º 10/2012, de 2 de abril, que aprova o Regime Jurídico da Tesouraria do Estado, é o único documento a ser aceite pela Direção Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), como prova de pagamento de receitas estatais, para o efeito do cálculo dos impostos, das taxas e contribuições a serem pagas ou reavidas por parte do contribuinte.

Artigo 22.º

Alteração à Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro

Os artigos 6º, 7º, 15º e 57º, da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, que aprova o Código de Benefícios Fiscais, com a redação dada pela Lei n.º 86/IX/2020, e pela Lei n.º 45/X/2024 de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6º

Pressupostos dos benefícios fiscais

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) Ter os projetos de instalação, de expansão e de remodelação, aprovados e licenciados, pelas autoridades legalmente competentes, nos termos do regime jurídico de instalação, gestão e funcionamento do setor de atividade na qual o projeto se enquadra, e respeitando o regime jurídico do ambiente, do ordenamento de território, da urbanização e da construção civil, quando aplicáveis.
2. [...]
3. [...]
4. [...]

Artigo 7º

Reconhecimento dos benefícios na importação

1. Para o gozo dos incentivos aduaneiros previstos no presente código, os interessados devem apresentar diretamente à autoridade aduaneira os pedidos de desalfandegação dos bens a importar no quadro do projeto de investimento aprovado nos termos da g) do artigo anterior, por via eletrónica, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias antes da chegada dos referidos bens ao país.
2. O formulário digital do pedido de desalfandegação deve ser aprovado pelo membro do governo responsável pela área das finanças, mediante proposta da autoridade aduaneira.

3. Os bens referidos no número anterior são desalfandegados em regime suspensivos sob termo de responsabilidade, devendo manter-se neste regime até a consumação dos seus destinos e efetiva aplicação.
4. Para vistoria da aplicação dos bens referidos nos números anteriores, a autoridade aduaneira pode contratar especialistas, sendo os custos decorrentes suportados pelo investidor.
5. [Revogado]
6. [Revogado]

Artigo 15º

Direitos aduaneiros

1. Os investimentos que cumpram os requisitos previstos no artigo 6º beneficiam de uma taxa de 5% de direitos aduaneiros na importação dos seguintes bens destinados aos projetos aprovados nos termos da alínea g) do artigo acima referido:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) Mobiliários, equipamentos e utensílios destinados à instalação, expansão ou remodelação dos empreendimentos não destinados à venda;
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) [...]
 - j) [...]
 - k) [...]
 - l) [...]
2. Os incentivos previstos nas alíneas a), e), i) e j) são concedidos durante a fase de instalação e durante o período de remodelação.
3. [...]
4. [...]
5. Beneficiam dos incentivos previstos neste Código, as moradias e frações autónomas integrantes de empreendimentos turísticos de alojamento, aprovados e licenciados nos termos do respetivo regime jurídico, desde que os seus proprietários as destinem exclusivamente à exploração turística, não podendo as utilizar para outros fins, nomeadamente, uso pessoal ou familiar, por um período superior a 30 dias em cada ano.
6. [...]
7. [...]
8. Para efeito da aplicação das alíneas a), e), i) e j) considera-se haver remodelação quando o reinvestimento corresponda a pelo menos 15% do investimento inicial atualizado.
9. [...]
10. O valor máximo de incentivos fiscais a conceder a cada projeto de investimento, não deve ultrapassar o limite a fixar por Resolução do Conselho de Ministros.
11. [...]

Artigo 57.º

Regresso definitivo de não residentes

1. [...]
2. A isenção prevista no número 1 aplica-se ainda:
 - a) Aos estudantes residentes no estrangeiro com exceção da importação de viaturas;
 - b) À importação de uma nova viatura para a substituição da que tenha sofrido acidente em que resulte numa perda total, mediante a certificação da avaliação feita pelas seguradoras; e
 - c) Aos investidores emigrantes com investimento realizado igual ou superior a 50 (cinquenta) mil euros.
3. [...]
4. Os veículos ligeiros de uso pessoal só podem ser conduzidos pelo beneficiário, pelo cônjuge, pelos pais e pelos filhos que coabitem com aquele ou que, tendo domicílio e residência permanente no estrangeiro, estejam de visita a Cabo Verde por período não superior a noventa dias, mediante a apresentação de documento de prova da condição familiar.
5. [Revogado].
6. Em caso de incapacidade do beneficiário, comprovada por documento médico, o veículo poderá ser conduzido por outrem expressamente indicado por ele.
7. [...]
8. Os benefícios previstos no número 1 referentes ao regresso definitivo país por não residentes, nos termos definidos neste número, podem ser renovados em cada 10 (dez) anos.

Artigo 23.º

Alteração à Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de julho

1. São retirados os Bens constantes dos nºs 1, 4 e 5 da Lista Anexa aprovada nos termos do artigo 9º da Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de julho, que aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), conforme quadro anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.
2. São alterados os artigos 25º, 32º, 36º, 39º e 69º, da Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de julho, que aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), com a redação dada pela Lei n.º 35/X/2023, de 31 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

Âmbito das obrigações

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) Utilizar programas informáticos certificados pela Administração Tributária para elaborar registos contabilísticos e processar fatura eletrónica e documentos fiscalmente relevantes eletrónicos.
2. [...]
3. [...]

4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. [...]
10. [...]
11. [...]
12. [...]
13. [...]
14. [...]
15. Os sujeitos passivos produtores ou distribuidores de programas informáticos são obrigados a certificar os seus programas de contabilidade e de faturação eletrónica na Administração Tributária antes da sua comercialização ou disponibilização aos utilizadores.
16. Quando ocorrem alterações ou atualizações dos programas informáticos, os produtores e distribuidores de programas são obrigados a comunicar essas situações à Administração Tributária nos prazos regulamentados.

Artigo 32.º

Emissão de Faturas

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
 - a.) [...]
 - b.) [...]
 - c.) [...]
 - d.) [...]
 - e.) [...]
 - f.) [...]
 - g.) [...]
 - i.) Código pautal aduaneiro; e
 - j) Código fiscal de operações e prestações, bem como o código de produtos, nos termos definidos por Portarias do membro do Governo responsável pela área das Finanças.
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. [...]
10. [...]
11. [...]
12. [...]
13. As faturas e os documentos fiscalmente relevantes eletrónicos devem ser emitidos obrigatoriamente por via eletrónica.
14. [...]
15. [...]

16. [...]
17. As faturas e os documentos fiscalmente relevantes eletrónicos devem conter um QR Code e um Identificador Único de Documento (IUD) nos termos da legislação em vigor.
18. As faturas emitidas pelas lojas francas mencionadas na alínea a) do número 1 do artigo 14.º devem conter, além do que está previsto no número 5, os seguintes elementos:
 - a) Informações do cartão de embarque do passageiro, incluindo destino, nome, número de voo e data, quando aplicável;
 - b) Código da Estância aduaneira; e
 - c) Número de registo e data da Declaração (DAU/W).

Artigo 36.º

Dispensa de faturação

1. [...]
2. [...]
3. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) Código pautal aduaneiro; e
 - h) Código fiscal de operações e prestações, bem como o código de produtos, nos termos definidos por Portarias do membro do Governo responsável pela área das Finanças.
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. [...]
10. Os talões de venda ou de serviço prestado eletrónicos emitidos pelas lojas francas mencionadas na alínea a) do número 1 do artigo 14.º devem conter, além do que está previsto no número 3 do artigo 36.º, os seguintes elementos:
 - a) Informações do cartão de embarque do passageiro, incluindo destino, nome, número de voo e data, quando aplicável;
 - b) Código da Estância aduaneira; e
 - c) Número de registo e data da Declaração (DAU/W).

Artigo 39.º

Organização da Contabilidade

1. [...]
2. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
3. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
4. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]

- c) [...]
- d) [...]
- 5. Para possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos a que se referem o número 1, os programas informáticos devem garantir que as informações contidas na fatura eletrónica e nos documentos fiscalmente relevantes eletrónicos não sejam alteradas após autorização do seu uso pela Administração Tributária.
- 6. Para possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos a que se referem o número 1, os programas informáticos devem garantir que as informações contidas na fatura eletrónica e nos documentos fiscalmente relevantes eletrónicos não sejam alteradas após autorização do seu uso pela Administração Tributária.
- 7. As normas necessárias para a certificação de programas informáticos são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 69.º

Atribuições da fiscalização tributária

- 1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) Testar os programas informáticos utilizados na elaboração da contabilidade e na emissão de fatura eletrónica e documentos fiscalmente relevantes eletrónicos.
 - e) [...]
 - f) [...]
- 2. [...]
- 3. [...]
- 4. [...]
- 5. [...]
- 6. [...]
- 7. [...]
- 8. [...]
- 9. [...]
- 10. [...]

Artigo 24.º

Incentivos à *Start-up Jovem*

- 1. As empresas que exerçam diretamente e a título principal uma atividade económica elegível, nos termos do artigo 9.º, no âmbito das facilidades do Programa *Start-up Jovem*, aprovado pela Resolução n.º 34/2017, de 25 de abril, gozam dos seguintes incentivos:
 - a) Aplicação da taxa de 5% (cinco por cento) do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRPC) nos primeiros cinco anos de atividade, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, exceto as que prossigam atividade de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e Investigação e Desenvolvimento (I&D), cuja taxa é de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), independentemente da localização da sede ou direção efetiva;
 - b) Isenção de Direito de Importação, (DI) do Imposto sobre o Valor acrescentado (IVA) e do Imposto sobre Consumos Especiais (ICE) na importação de um veículo de transporte de mercadorias, com até três lugares na cabine, incluindo o do condutor, e idade não superior a 5 (cinco) anos, destinado, exclusivamente, à sua atividade;
 - c) Isenção de Direitos de Importação na importação de matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados, destinados à incorporação em produtos fabricados, no âmbito de projetos industriais, desde que estejam certificados e inscritos no Cadastro Industrial, durante a fase de instalação, ampliação ou remodelação;

- d) Beneficiação de incentivos financeiros de apoios na criação de competências e outros apoios institucionais, previstos na Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto;
 - e) Isenção do imposto de selo nos contratos de financiamento para o desenvolvimento das suas atividades;
 - f) Redução de 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos devidos por atos notariais e de registo, resultante da compra e venda de imóveis para as suas instalações.
2. São condições para usufruir dos benefícios fiscais previstos no número anterior:
 - a) Criação de pelo menos 1(um) posto de trabalho;
 - b) A empresa não resultar de cisão e/ou fusão efetuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios;
 - c) Não ser tributado por métodos indiretos de avaliação; e
 - d) Não ser devedor do Estado ou da Segurança Social, a título individual ou coletivo, de quaisquer impostos, taxas, quotizações ou contribuições obrigatórias ou comprovar que o seu pagamento se encontra formalmente assegurado.
 3. As empresas referidas no número 1, cuja direção efetiva esteja situada fora das localidades dos concelhos da Praia, de São Vicente, do Sal e da Boa Vista beneficiam, ainda, de uma dedução de 50% (cinquenta por cento) à coleta do IRPC.
 4. As empresas referidas no número 1 beneficiam, ainda, dos incentivos previstos nos termos dos artigos 13.º, 15.º e 34.º, do CBF, bem como o previsto no artigo 34.º, da presente lei.
 5. As empresas que estejam a beneficiar do programa Start-up Jovem, previsto na Resolução n.º 34/2017, de 25 de abril, enquadradas no regime simplificado para micro e pequenas empresas, podem optar pela mudança de regime, mesmo que ainda não tenham permanecido cinco anos, mediante entrega da declaração de alteração, no prazo legal, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação, se a declaração de alteração for apresentada até 31 de janeiro de 2025 ou se a empresa iniciar a sua atividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tenha efeitos desde o início da atividade.
 6. Exercido o direito de opção, a empresa é obrigada a permanecer no Regime de Contabilidade Organizada durante um período mínimo de cinco anos.
 7. A mudança de regime não implica a perda do direito aos incentivos previstos na alínea d), do número 1.
 8. Os benefícios fiscais previstos no número 1 não são cumuláveis com os benefícios fiscais, previstos no artigo 12.º, do CBF, ficando, contudo, com o direito à utilização do crédito fiscal no período remanescente.
 9. As empresas beneficiárias dos incentivos, previstos no presente artigo, estão sujeitas ao pagamento da tributação autónoma, nos termos do CIRPC.
 10. O benefício fiscal previsto no número 3 não se aplica às TIC e I&D.

Artigo 25.º

Incentivo às Start-ups de base tecnológica

1. As entidades adjudicantes, nos termos do artigo 5.º, da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, devem destinar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), do seu orçamento, relativo à aquisição de serviços digitais, para as Start-ups cabo-verdianas de base tecnológica.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por Start-ups de base tecnológica aquelas que desenvolvam atividades nos termos definidos no artigo 26.º.

Artigo 26.º

Incentivo ao reinvestimento de lucros

1. Ficam isentos do IRPC os lucros reinvestidos pelas empresas de base tecnológica, autorizadas a operar na Zona Económica Especial para Tecnologias (ZEET).
2. Entende-se por empresa de base tecnológica qualquer empresa que desenvolva atividades de (I&D), nos termos definidos no Regime de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento

Empresarial (RIFIDE), previsto no capítulo X, internamente ou em colaboração externa, com vista à criação de novos ou melhores produtos ou serviços e processos.

3. São elegíveis para reconhecimento como empresa de base tecnológica:
 - a) As empresas que apresentem um investimento em I&D equivalente a, pelo menos, 7,5% (sete vírgula cinco por cento) da sua faturação, no ano anterior ao pedido de reconhecimento, mediante apresentação de elementos contabilísticos comprovativos do volume de faturação e do investimento em I&D.
 - b) As empresas com até três anos, desde que incubadas em incubadora certificada ou reconhecida pela Pró-Empresa, para efeitos de integração em programas de incubação, mediante a apresentação de proposta fundamentada da incubadora.
4. O reconhecimento da entidade como empresa de base tecnológica é feito pelo Serviço responsável pela Promoção da Inovação, nos termos do disposto nos números anteriores e de regulamento a aprovar por esta entidade, o qual é disponibilizado no seu site institucional.
5. O reconhecimento previsto no número anterior deve ser comunicado à Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE) pela entidade competente, por transmissão eletrónica de dados, em termos e condições a estabelecer através de protocolo entre as partes.
6. Para as empresas de base tecnológica que iniciem atividade no ano do pedido do reconhecimento, os elementos de gestão previsionais podem servir de base para testar a exigência referida na alínea a), do número 3.

Artigo 27.º

Incentivos ao financiamento das empresas

1. As sociedades residentes ou não residentes, com estabelecimento estável em Cabo Verde, que realizem entradas de capital em dinheiro a favor de empresas elegíveis, no âmbito das facilidades do Programa *Start-up* Jovem, aprovado pela Resolução n.º 34/2017, de 25 de abril, ou em empresas sediadas em território municipal, com a média do PIB *per capita*, nos últimos três anos, inferior à média nacional, bem como, em micro e pequenas empresas, podem deduzir parte dessas entradas, até o limite de 2% (dois por cento) da coleta, apurada no ano anterior, desde que:
 - a) Não tenham salário em atraso;
 - b) Tenham a sua situação fiscal e contributiva regularizada; e
 - c) Não sejam tributadas pelo método indireto.
2. O limite previsto no número anterior mantém-se, mesmo que a sociedade realize entradas de capital em mais do que uma empresa elegível, nos termos do número anterior.
3. O incentivo previsto no número anterior não é cumulativo com o previsto no artigo relativo à remuneração convencional do capital social, previsto no CBF, quando esta for aplicável.
4. A dedução estabelecida no número 1 é efetuada através da declaração anual de rendimento, devendo, ainda, toda a operação ser evidenciada na declaração anual de informação contabilística e fiscal.

Artigo 28.º

Majoração de gastos com a certificação, acreditação e calibração

1. Para efeitos da determinação do rendimento tributável, em sede do IRPC, são consideradas gastos do exercício, em 130% (cento e trinta por cento) do respetivo valor, as despesas realizadas com:
 - a) Obtenção, manutenção, renovação ou extensão da acreditação ou certificação de sistemas de gestão, produtos, processos, serviços e pessoas feitos no país ou no estrangeiro, devendo a certificação ou a acreditação ser previamente reconhecida pela autoridade competente – Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI);
 - b) O serviço de calibração solicitado junto da autoridade competente – Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI);
 - c) Registo nacional de logotipos, registo nacional e internacional de marcas e desenhos.

2. As micro e pequenas empresas, certificadas no REMPE, podem beneficiar de uma comparticipação, no âmbito do programa de assistência técnica às Micro e Pequenas Empresas, do valor das despesas de organização do processo de certificação de sistema de gestão de qualidade, produtos, processos e serviços feitos no país ou no estrangeiro, devendo a certificação ou acreditação ser reconhecida pela autoridade competente - IGQPI.

Artigo 29.º

Incentivos à aquisição de equipamentos e software de contabilidade e faturação

1. Para efeitos da determinação do rendimento tributável em sede do IRPC, são consideradas gastos do exercício, em 130% (cento e trinta por cento) do respetivo valor, as despesas realizadas com a aquisição de equipamentos e software de contabilidade e faturação, no processo de adesão à faturação eletrónica e instalação de *Standard Audit File for Tax Proposes-Cabo Verde* (SAFT-CV).
2. A majoração dos gastos prevista no número anterior é igualmente aplicável com a realização de despesas com a migração de software, formação e parametrização dos sistemas e certificado digital, relacionados com a adesão à faturação eletrónica e instalação de SAFT-CV.
3. O Governo cria um programa empresarial com vista à promoção da transição digital, gerido pela Pró-Empresa, para facilitar, nomeadamente, a adesão à faturação eletrónica e instalação do SAFT-CV das pessoas coletivas e singulares, enquadradas no REMPE.

Artigo 30.º

Incentivo à promoção de transição digital das empresas

As micro e pequenas empresas legalmente constituídas e que exercem atividade económica em território Cabo-verdiano, por um período superior a 3 (três) anos, beneficiam de cofinanciamento da assistência técnica através da PROEMPRESA, para realização de diagnósticos e estudos de viabilidade sobre a digitalização, identificando as áreas onde a tecnologia pode ser mais vantajosa para a sua operação.

Artigo 31.º

Incentivos às entidades empregadoras que contratem jovens

1. As pessoas coletivas e singulares, enquadradas no regime de contabilidade organizada, que contratem jovens, com idade não superior a 35 anos, para o primeiro emprego, beneficiam de isenção relativamente às prestações devidas pela entidade patronal, para os regimes obrigatórios de segurança social.
2. O incentivo previsto no número anterior aplica-se apenas aos contratos com duração igual ou superior a um ano, que se refiram a trabalhadores inscritos na segurança social e que não tenham implicado redução ou eliminação de postos de trabalho, pressupondo, ainda, que a entidade patronal tenha pagado as prestações devidas pelo trabalhador à entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social.
3. Anualmente, far-se-á uma avaliação do cumprimento das obrigações derivadas deste incentivo.
4. O Estado reembolsa a entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social pela perda de receita não arrecadada, decorrente do incentivo a que se refere o presente artigo.

Artigo 32.º

Incentivo direto aos estágios profissionais

1. Os sujeitos passivos do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Coletivas (IRPC) e do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares (IRPS), com contabilidade organizada, podem deduzir à coleta, por cada estagiário contratado, por um período mínimo de seis meses, o montante de 20.000\$00 (vinte mil escudos).
2. O benefício previsto no número 1 não é cumulativo com o previsto na alínea b), do artigo 35.º, do CBF.

Artigo 33.º

Comparticipação no pagamento de subsídio aos estágios profissionais

1. Para efeitos de aplicação do número 1, do artigo 15.º, da Lei n.º 15/IX/2017, de 12 de setembro, o Governo, durante um período de até seis meses, participa no valor de 15.000\$00 (quinze mil escudos) e 11.000\$00 (onze mil escudos), no pagamento do subsídio mensal para estagiários com licenciatura ou curso médio e para estagiários com certificado de formação profissional, respetivamente, contratados após a entrada em vigor do presente diploma.
2. O disposto no número 1 é, igualmente, aplicável aos contratos de estágios, que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estiverem em curso, sem prejuízo dos limites temporais estabelecidos no número 1.
3. A atribuição do subsídio previsto no número 1 não dispensa a participação do setor privado empresarial que contrata os estagiários.

Artigo 34.º

Apoio à contratação

1. Os sujeitos passivos, enquadrados no regime de contabilidade organizada, podem deduzir à coleta o montante de 20.000\$00 (vinte mil escudos) por contratação, por um período mínimo de 12 meses, de cada desempregado inscrito nos CEFP do IEFP.
2. Os sujeitos passivos enquadrados no REMPE ou no Regime de Contabilidade Organizada, que criem novos postos de trabalhos, e que celebrem contratos de trabalhos com jovens, com idade não superior a 35 anos, podem ter uma participação do Estado, através do IEFP, durante um período de 12 meses, no pagamento de 50% (cinquenta por cento) do salário, até ao limite de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos), conforme disponibilidade orçamental e nos termos definidos no regulamento do programa de apoio à contratação.
3. O disposto nos números 1 e 2 só é aplicável quando não exista eliminação líquida de postos de trabalho.
4. Caso não seja cumprido o período contratual previsto no número 1, a entidade patronal perde o benefício estabelecido no referido número, ficando obrigada a restituir o montante indevidamente deduzido.
5. A dedução referida no número 1, respeitante a entidades a que seja aplicável o regime de transparência fiscal, estabelecido no artigo 9.º, do CIRPC, é imputada aos respetivos sócios ou membros, nos termos estabelecidos no número 2 desse artigo, e deduzida ao montante apurado, com base na matéria coletável, que tenha tido em consideração a imputação prevista no mesmo artigo.

6. A criação de postos de trabalho, a que se refere o número 2, é comprovada através da Folha de Vencimentos, apresentada pelos sujeitos passivos ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).
7. O incentivo previsto no presente artigo é cumulativo com o estabelecido no artigo 34.º, do CBF.

Artigo 35.º

Isenção de emolumentos em certidões

As emissões de certidões ou de qualquer outro documento, necessário para o cumprimento de obrigações fiscais, são gratuitas.

Artigo 36.º

Benefícios fiscais para emigrantes

É concedida isenção de tributação sobre rendimentos provenientes de obrigações ou produtos de natureza análoga, incluindo títulos da dívida pública, com colocação pública ou particular e cotados na Bolsa de Valores de Cabo Verde (BVC), já detidos ou que venham a ser subscritos ou adquiridos por emigrantes cabo-verdianos.

Artigo 37.º

Incentivo ao exercício de atividade profissional prestada de forma remota para fora do território nacional

1. Os trabalhadores subordinados e profissionais independentes não residentes, que exerçam atividade profissional prestada, de forma remota, a pessoas singulares ou coletivas, com domicílio ou sede fora do território nacional, demonstrado o vínculo laboral ou a prestação de serviços, consoante o caso, beneficiam de isenção de imposto sobre o rendimento, durante um ano.
2. Os trabalhadores subordinados e profissionais independentes, referidos no número anterior, que permanecerem no país, por período superior a um ano, gozam dos incentivos previstos no regime de residentes não habituais.
3. Os profissionais, referidos nos números anteriores, beneficiam de isenção de direitos e demais imposições aduaneiras na importação de materiais, equipamentos e utensílios necessários para o exercício da sua atividade.
4. Os materiais e equipamentos, referidos no número anterior, não podem ser usados para fim diverso daquele para o qual foi concedida a isenção.

Artigo 38.º

Isenção na importação efetuada por autarquias locais

Ficam isentas de direitos aduaneiros, IVA e ICE as importações efetuadas por autarquias locais de:

- a) Veículos e equipamentos de saneamento básico urbano;
- b) Veículos equipados para o serviço de proteção civil e de bombeiros, bem como, os uniformes, equipamentos e acessórios utilizados pelos agentes nas missões de busca, salvamento, resgate e socorro;
- c) Bens móveis e acessórios destinados a serem parte integrante de equipamento urbano, incluindo os destinados à prática desportiva;
- d) Materiais de apetrechamento de recintos e estádios desportivos, incluindo relvas sintéticas, bem como, outros bens e equipamentos destinados a atividades culturais, lúdicas e recreativas;

- e) Painéis fotovoltaicos e respetivos inversores para produção de eletricidade com base na energia solar;
- f) Baterias para uso exclusivo no armazenamento da energia solar produzida, de acordo com a alínea e); e
- g) Outros materiais e equipamentos elétricos e eletrónicos, bem como, seus acessórios e peças separadas, incorporáveis diretamente na instalação, para produção de eletricidade com base na energia solar.

Artigo 39.º

Incentivos à importação de táxis

1. Durante o ano de 2026, fica isenta do imposto sobre ICE e sujeita a uma taxa reduzida, de direito de importação de 5% (cinco por cento), a importação de veículos ligeiros de passageiros, em estado novo, destinados, exclusivamente, à exploração do serviço de táxis.
2. A taxa reduzida do direito de importação, referida no número anterior, não se aplica às viaturas equipadas unicamente com motor elétrico para propulsão.
3. Os titulares de licença para exploração do serviço de táxis, bem assim as Centrais de Mediação de Serviço de Táxi, devidamente autorizadas, gozam de isenção de direitos na importação dos seguintes equipamentos, a serem utilizados nos respetivos setores de serviços:
 - a) Taxímetros com capacidade para operarem com várias tarifas;
 - b) Equipamentos com aplicativos de gestão de pedidos de táxi, geolocalização de frota e de comunicação de emergência em táxis;
 - c) Equipamento para centrais fixas e radiotáxis das zonas de segurança; e
 - d) Radiotelefonos a instalar na frota ou em instalações fixas da empresa.

Artigo 40.º

Incentivos à importação de veículos de transporte coletivo de passageiros e pesados de mercadorias

1. Fica isenta do ICE e do IVA a importação de veículos pesados de transporte coletivo de passageiros, comportando mais de 30 (trinta) assentos, incluindo o do condutor, quando importados por empresas do setor, devidamente licenciadas.
2. Fica isenta do ICE e do IVA a importação de veículos pesados de transporte coletivo de passageiros, comportando mais de 12 (doze) assentos, incluindo o do condutor, quando importados por transportador público detentor de alvará, que em cumprimento do Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados (RJGTVM) esteja a proceder à substituição de viaturas que se encontrem licenciadas.
3. Fica isenta do ICE e do IVA a importação de veículos pesados de passageiros, destinados ao transporte escolar, devidamente equipados, comportando 23 (vinte e três) ou mais assentos, incluindo o do condutor, efetuados por estabelecimento de ensino, devidamente autorizado pelo ministério competente, autarquias locais ou por transportador público, devidamente licenciados e autorizados pelas entidades competentes.
4. Fica isenta do ICE e do IVA a importação de veículos pesados de mercadoria com três ou mais eixos, bem assim de veículos pesados de dois e três eixos, destinados unicamente a tracionar reboques e semirreboques de mercadorias.
5. A importação de veículos referidos nos números 1 a 3 fica sujeita a uma taxa reduzida de direito de importação de 5% (cinco por cento), exceto os equipados unicamente com motor elétrico para propulsão.
6. A alienação ou venda, no mercado interno, dos bens importados com benefício previsto nos números anteriores, dentro de cinco anos, a contar da sua importação, está sujeita à autorização

prévia da DNRE, ficando passível de pagamento dos direitos, do IVA e do ICE, calculados com base no valor aduaneiro reconhecido na data de alienação.

7. Os incentivos previstos nos números 1 e 3 não se aplicam aos veículos com idade superior a 6 (seis) anos.
8. As isenções previstas no presente artigo vigoram durante o ano de 2026.

Artigo 41.º

Incentivos à importação de veículos pesados de transporte para turistas

1. Durante o ano de 2026, fica isenta do ICE e do IVA a importação de veículos pesados de passageiros, devidamente equipados, comportando mais de 30 (trinta) assentos, incluindo o do condutor, destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, quando efetuada por transportadores públicos devidamente licenciados pela Direção Geral dos Transportes Rodoviários (DGTR).
2. Durante o ano de 2026, a importação de veículos, referida no número anterior, fica sujeita a uma taxa reduzida de direito de importação de 5% (cinco por cento), exceto os equipados unicamente com motor elétrico para propulsão.
3. Para efeitos da aplicação do número 1, entende-se por “devidamente equipados” os veículos que dispõem, designadamente, de:
 - a) Cintos de segurança em todos os assentos;
 - b) Ar-condicionado;
 - c) Microfones e colunas de som; e
 - d) Alarme auditivo, sempre que o autocarro efetua marcha atrás.
4. O incentivo previsto no número 1 não se aplica aos veículos com idade superior a (6) seis anos.

Artigo 42.º

Incentivo à importação de Veículos Todo Terreno para Turismo de Aventura

1. Durante o ano de 2026, é isenta do ICE a importação de veículos do tipo Todo Terreno (4x4), devidamente equipados, destinados ao turismo de aventura, quando importados por empresas que atuam no ramo de turismo de aventura, devidamente licenciadas, pelas autoridades competentes.
2. A importação de veículos, referida no número anterior, fica sujeita a uma taxa reduzida de direitos de importação de 5% (cinco por cento), exceto os equipados unicamente com motor elétrico para propulsão.
3. Os veículos abrangidos pela presente medida e demais regras procedimentais são objetos de regulamentação em diploma próprio.

Artigo 43.º

Incentivos à importação de veículos pelas escolas de condução

Durante o ano de 2026, fica isenta do ICE, IVA e sujeito a taxa de 5% de DI a importação de veículos motorizados utilizados para ensino, nas escolas de condução, quando efetuada por empresas devidamente licenciadas para o exercício dessa atividade.

Artigo 44.º

Incentivos à mobilidade elétrica

1. Fica isenta do IVA, do ICE e DI a importação de veículos elétricos, incluindo os de duas rodas.
2. Fica, igualmente, isenta de direitos aduaneiros e do IVA a importação de equipamento, em estado novo, para recarga de veículos elétricos, incluindo os seus conectores, proteções, cabos de ligação e contadores, destinados, exclusivamente, ao seu carregamento e ainda para instalações de autoprodução e armazenamento de energia associados a postos de carregamento público de veículos elétricos.
3. Fica, de igual modo, isenta de DI e do IVA a importação de motores elétricos e baterias para embarcações de pesca artesanal.
4. A atribuição da isenção, prevista nos números anteriores, é da competência da DNRE.
5. Ficam, também, isentos de taxa de estacionamento os veículos elétricos mencionados no número 1, cuja emissão do documento comprovativo é da entidade competente.

Artigo 45.º

Promoção do uso de viatura própria

São adotadas medidas para a promoção e incentivo do uso de viatura própria na Administração Pública Direta e Indireta, nos termos a regulamentar por portaria conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.

Artigo 46.º

Incentivo ao uso de bicicletas sem motor

Fica isento de DI e IVA a importação de bicicletas sem motor constantes na posição pautal 87 12.

Artigo 47.º

Linha de garantia e de bonificação de juros com vista ao reforço do programa de mobilidade elétrica

Durante o ano de 2026, vai ser criada uma linha de garantia e de bonificação de juros com vista ao reforço e aceleração do programa de mobilidade elétrica, nos termos a definir por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 48.º

Importação de equipamentos e materiais no âmbito do Sistema Nacional da Qualidade (SNQC)

Ficam isentas de DI e do IVA as importações de bens, equipamentos e materiais destinados às atividades realizadas pelo IGQPI, no domínio da metrologia e pelos laboratórios públicos designados pelo IGQPI no âmbito do Sistema Nacional da Qualidade (SNQC).

Artigo 49.º

Incentivo à construção de espaços para práticas do desporto

1. Fica isenta de direitos aduaneiros e do IVA a importação de materiais e equipamentos destinados à manutenção, construção ou reestruturação de espaços para prática desportiva, efetuadas pelo organismo central responsável pelo desporto, federações, associações desportivas, legalmente constituídas e reconhecidas como entidades de utilidade pública, e os clubes desportivos legalmente constituídos, bem como as Autarquias Locais.

2. A isenção, referida no número anterior, fica condicionada ao parecer favorável do Instituto do Desporto e da Juventude (IDJ) e projeto de arquitetura aprovado pelas entidades competentes.

Artigo 50.º

Incentivos ao sector da Saúde

As importações de bens abrangidos pelo artigo 60.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, republicado pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, e alterada pela Lei n.º 45/X/2024 de 30 de dezembro, que aprova o Código dos Benefícios Fiscais gozam, complementarmente, de isenção de IVA durante o ano de 2026.

Artigo 51.º

Medidas fiscais e administrativas para implementação do projeto de cabos submarinos internacionais de fibra ótica

1. Fica isenta de DI e do IVA a importação de cabos submarinos de fibra ótica constituídos de fibras embainhadas individualmente, bem como, outros materiais, utensílios e equipamentos, destinados, exclusivamente, à implementação dos projetos de ligação de cabos submarinos internacionais.
2. Fica, igualmente, isento do pagamento de qualquer taxa, emolumento ou qualquer outra contraprestação administrativa, devida à entidade pública, na implementação dos projetos referidos no número 1.
3. Todos os serviços adquiridos à Concessionária Geral do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas, que constituem a rede básica das telecomunicações, no âmbito da execução dos projetos de ligação dos cabos submarinos internacionais, ficam enquadrados na alínea f), do número 1, do artigo 2.º, do Código do IVA, exceto os serviços administrativos e de consultoria prestados pelos sujeitos passivos residentes.
4. Ficam isentos de retenção na fonte, do imposto sobre o rendimento, os pagamentos efetuados aos não residentes, sem estabelecimento estável no território nacional, que prestem serviços no âmbito da execução dos projetos mencionados no número 1.

Artigo 52.º

Isenção do pagamento de taxas devidas por licenças de pesca pelas embarcações de pesca artesanal até 5 toneladas

1. Ficam isentas do pagamento de taxas na obtenção de licenças de pesca:
 - a) Para pequenas espécies pelágicas, com cercos e semelhantes, por cada rede, embarcações até cinco toneladas, inclusive;
 - b) Por artes de sacada, por arte completa e por ano civil, embarcações até cinco toneladas inclusive; e
 - c) Para pesca à linha e com aparelhos não especificados e por ano civil, embarcações até cinco toneladas inclusive.
2. Esta isenção aplica-se desde que as referidas embarcações estejam registadas no Sistema Nacional de Registo de Embarcações e o titular não disponha de mais do que uma embarcação.

Artigo 53.º

Incentivos aduaneiros no âmbito do projeto de implementação da televisão digital terrestre

1. É concedida à entidade responsável pela implementação do projeto da rede de televisão digital terrestre isenção de direitos aduaneiros na importação dos seguintes bens:

- a) Equipamentos necessários para a consolidação da rede, nomeadamente, para o centro de agregação de conteúdos, rede de transporte, transmissão e difusão; e
 - b) Material e equipamento informático, de telecomunicações e de internet, seus acessórios e peças separadas, exclusivamente destinados às instalações da empresa gestora de rede, incluindo transmissores, torres, antenas e viaturas especiais, para a exploração técnica dos serviços.
2. Gozam de isenção de DI os equipamentos recetores, nomeadamente, *set-top box*, que obedçam aos parâmetros técnicos, definidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela tutela setorial e das finanças.
 3. A importação dos televisores analógicos de radiodifusão televisiva fica sujeita ao pagamento da taxa de 10% (dez por cento) do ICE.

Artigo 54.º

Incentivos ao ensino à distância

1. Fica isenta de DI e do IVA a importação de máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades (computadores portáteis, desktop e tablet), efetuada pelo estabelecimento de ensino ou de formação profissional, localizado no território nacional e certificados pelas entidades competentes, ou estudantes matriculados nos referidos estabelecimentos de ensino ou de formação profissional.
2. Ficam isentos do IVA, nos termos do número 15, do artigo 9.º, do respetivo código, as transmissões dos equipamentos mencionados no número 1, destinados ao estabelecimento de ensino ou de formação profissional, localizados no território nacional e certificados pelas entidades competentes, ou estudantes matriculados nos referidos estabelecimentos de ensino ou de formação profissional.
3. Fica isenta do Imposto de Selo (IS) a utilização, juros e comissões na concessão de créditos, destinados à importação ou aquisição dos equipamentos mencionados no número 1, nos termos dos números 1 e 2.
4. A atribuição da isenção prevista no número 1 é da competência da DNRE.
5. As transmissões isentas, ao abrigo do número 2, devem ser comprovadas através da declaração emitida pelo estabelecimento de ensino e guardada no arquivo do transmitente, devendo fazer menção expressa desse facto na fatura.
6. A falta do documento comprovativo, referido no número anterior, determina a obrigação para o transmitente dos bens liquidar o imposto correspondente.
7. A falsa declaração é punida nos termos da lei.
8. O conteúdo normativo deste artigo é aplicável, também, às importações efetuadas no regime simplificado aduaneiro.

Artigo 55.º

Incentivos à microprodução de energias renováveis

1. São bonificados em 50% (cinquenta por cento) os juros dos créditos contratualizados pelas famílias, micro e pequenas e medias empresas, legalmente constituídas, junto das instituições financeiras e para aquisição de equipamentos e serviços de instalação, destinados à microprodução de energia renovável, nos termos da lei.

2. Esta bonificação aplica-se aos consumidores finais, enquadrados na categoria de baixa tensão normal e baixa tensão especial.
3. As entidades referidas no número anterior beneficiam, ainda, de uma isenção do IVA na aquisição de equipamentos e serviços de instalação, destinados à microprodução de energia renovável, nos termos da lei.

Artigo 56.º

Incentivos à produção de energia renováveis

São isentas de direitos e demais imposições aduaneiras as importações de equipamento e seus acessórios, em estado novo e modernos, de produção de energias renováveis, nomeadamente, painéis solares, geradores eólicos e outros dispositivos de produção de energia, baseados na utilização massiva de fontes de energia renovável, e que venham a contribuir para a melhoria da proteção ambiental, para a redução da dependência nacional dos produtos petrolíferos e para o incremento da utilização de fontes renováveis de energia.

Artigo 57.º

Incentivos à dessalinização de água e produção de energias renováveis destinados à agricultura irrigada

1. Ficam isentas de DI e IVA as importações de máquinas, equipamentos e respetivos acessórios e peças separadas, bem como, todo o tipo de material necessário ao processo de dessalinização de água para uso na agricultura, efetuadas pelas empresas devidamente licenciadas e autorizadas pelo setor.
2. Ficam isentas de DI e do IVA as importações de painéis fotovoltaicos e respetivos inversores, para produção de eletricidade com base na energia solar, baterias para uso exclusivo no armazenamento da energia solar produzida, a ser utilizada no processo de produção de água para agricultura, efetuadas pelas empresas devidamente licenciadas pelo setor, associações do setor agrícola, legalmente constituída e inscrita na Plataforma das Organizações não Governamentais (PONG) bem como, as cooperativas agrícolas e as demais organizações de produtores.
3. A isenção prevista nos números anteriores fica condicionada ao parecer favorável da entidade responsável pela gestão da água para agricultura e do serviço central responsável pelo ambiente.
4. Fica isenta de IVA a tarifa de água destinada à agricultura irrigada.

Artigo 58.º

Incentivos à importação de animais, alimentos, medicamentos, materiais de irrigação, estufas, equipamentos de transportes de alimentos, alfaias agrícolas e pescas

1. Ficam isentas de pagamento de DI e do IVA:
 - a) Animais de raças melhoradas, pastos, sementes forrageiras, alimentos e outros produtos para vacinação e desparasitação de animais;
 - b) Estufas de produção;
 - c) Materiais de irrigação gota-gota;
 - d) Alfaias agrícolas;
 - e) Equipamentos de transportes de alimentos (caixas empilháveis);
 - f) Veículos motorizados para transporte e distribuição de fatores de produção, animais e produtos agropecuários e pesqueiros in natura e/ou transformados, congelados ou refrigerados.

2. A isenção prevista no número anterior aplica-se, igualmente, na produção de alimentos para animais, com as necessárias adaptações.

Artigo 59.º

Benefícios aos agricultores e criadores de gado individuais ou coletivos no âmbito da regularização de prédios rústicos

1. Ficam isentos do pagamento de emolumentos e do Imposto de Selos, os atos notariais, incluindo as escrituras e os atos notariais avulsos, necessários para a regularização de registo dos prédios rústicos.
2. Ficam, igualmente, isentos do IUP as transmissões dos prédios rústicos, bem como, os ganhos resultantes da alienação onerosa de direitos reais sobre os prédios rústicos, destinados às atividades comerciais ou industriais.
3. As isenções previstas nos números anteriores, aplicam-se apenas aos agricultores, criadores de gado individuais ou coletivos devidamente certificados pela entidade competente.

Artigo 60.º

Incentivos à reciclagem de resíduos e à promoção de produtos alternativos a objetos de plástico de uso único

1. Fica isenta de DI e IVA a importação dos produtos alternativos aos produtos de plástico, de uso único, que constam da Portaria conjunta dos membros do Governo responsável pelo Ambiente e Comércio.
2. No âmbito dos incentivos aos investimentos privados, a importação de máquinas, equipamentos e respetivos acessórios e peças separadas, bem como, todo o tipo de material destinado à reciclagem de resíduos e à produção e comercialização dos produtos alternativos dos plásticos de utilização única, no território nacional, fica isenta do pagamento de DI e do IVA.
3. As isenções previstas nos números anteriores ficam condicionadas ao parecer favorável da Direção Nacional do Ambiente (DNA).

Artigo 61.º

Incentivos à produção industrial de inertes

1. Durante o ano 2026, no âmbito dos incentivos à produção mecânica de inertes, a importação de máquinas, equipamentos e respetivos acessórios e peças separadas, bem como, todo o tipo de material destinado à produção industrial de inertes, incluindo extração e transformação de massas minerais, ficam isentas do pagamento de DI e do IVA.
2. Os incentivos previstos no número anterior aplicam-se a projetos localizados nas ilhas Brava, Fogo, Maio, São Nicolau e Santo Antão.
3. As isenções previstas nos números anteriores, ficam condicionadas ao parecer favorável da Direção Nacional do Ambiente e Direção Nacional de Comércio, Indústria e Energia.

Artigo 62.º
Bonificação de taxa de Juros

É inscrita uma dotação de 402.000.000\$00 (quatrocentos e dois milhões de escudos), para bonificação de taxa de juros, decorrentes das políticas de incentivo à habitação, microprodução de energia, bem como, das linhas de crédito às *Start-ups*.

Artigo 63.º
Promoção do acesso à habitação

1. Tendo em conta o deficit qualitativo, quantitativo e a insegurança habitacionais, o Governo desenvolve em 2026 um programa de promoção de acesso à habitação ancorado em três eixos fundamentais:
 - a) Reabilitação da habitação e promoção da segurança habitacional;
 - b) Mercado de arrendamento; e
 - c) Construção e aquisição de habitação.
2. Neste quadro serão ainda adotadas, através de diploma próprio, as seguintes medidas:
 - a) Definição das condições de acesso a garantias pessoais do Estado, para a viabilização da concessão de crédito à habitação própria e permanente a jovens até aos 35 anos de idade;
 - b) Revisão do regime de bonificação das taxas de juros à habitação, passando a ser bonificado até 55% da taxa de juro do crédito à habitação no regime bonificado jovem e até 50% da taxa de juro do crédito à habitação no regime bonificado;
 - c) Promoção da construção e venda de habitação a preços controlados, através da atribuição de incentivos fiscais a semelhança do vigente para projeto de investimento, nomeadamente crédito fiscal ao investimento, isenção do IUP, isenção imposto de selo e a redução da taxa de DI;
 - d) Facilitação do acesso à habitação (aquisição, construção, reabilitação e arrendamento) por parte das pessoas singulares através da isenção dos encargos com atos notariais e de registos, isenção de impostos de selo na contratação de financiamento, isenção de impostos sobre o património na aquisição e manutenção do imóvel e aumento do limite da dedução dos encargos com a renda e financiamento de habitação em sede de IRPS; e
 - e) Simplificação e desmaterialização do processo de licenciamento.

Artigo 64.º
Crédito de carbono

Em 2026 é criado o sistema cabo-verdiano de comércio de emissão de gases de efeito de estufa, que regula a emissão, redução e remoção de gases como CO₂, através de um sistema de “*cap and trade*”.

Artigo 65.º

Programa de fomento da sustentabilidade na cadeia de valor do turismo

1. Em 2026, vai ser promovido um programa de fomento da adoção de boas práticas de sustentabilidade ambiental, social e económica, no sector do turismo, abarcando os subsectores de alojamento, restauração e sectores conexos, através da bonificação de juros, em linha com o Projeto de Sustentabilidade no Turismo e o Projeto de Certificação de Alojamentos e Restaurantes, nos termos a regulamentar em Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do turismo.
2. Fica isenta do IVA e do DI a importação de equipamentos necessários para a implementação do programa referido no número anterior.

Artigo 66.º

Dinamização da economia local

1. O Governo, no uso das prerrogativas previstas no número 6, do artigo 30.º, do Código da Contratação Pública (CCP), adequa os valores para a escolha dos procedimentos de contratação pública, para a implementação de programas específicos, que visam desenvolver a economia local e a promoção das micro e pequenas empresas e empregos locais.
2. Para a adequação dos valores referidos no número 1, são aplicáveis os procedimentos de obras públicas e aquisição de bens e serviços, promovidos pelas entidades adjudicantes, definidas no artigo 5.º, do CCP, preferencialmente, destinados aos empreiteiros ou construtores domiciliados no Concelho onde a obra é executada e às empresas domiciliadas no Concelho onde o serviço é prestado e o produto é utilizado.

Artigo 67.º

Isenções de emolumentos dos atos notariais e de registos prediais no âmbito da Operação de Execução do Cadastro Predial

1. As isenções de emolumentos por atos notariais e de registos, previstas no Regime Jurídico do Cadastro Predial (RJCP), aplicam-se a todos os prédios das ilhas abrangidas pela operação de execução do cadastro predial e vigoram até que seja declarada a área cadastrada pela entidade competente.
2. As isenções previstas no número 1, também, abrangem os atos de retificação de erros, omissões ou inexatidões na caracterização definitiva dos prédios cadastrados.

Artigo 68.º

Financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água

É inscrito no Orçamento do Estado o montante de 259.000.000\$00 (duzentos e cinquenta e nove milhões de escudos), destinados ao financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água.

Artigo 69.º

Taxa Estatística Aduaneira

1. A Taxa Estatística Aduaneira (TEA), instituída pelo artigo 31.º, da Lei n.º 23/VIII/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2013, mantém-se em vigor durante o ano de 2026, com as alterações efetuadas pela Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2019.
2. Está isenta de TEA a importação de bens oferecidos à entidade de utilidade pública, que visem, exclusivamente, fins humanitários.
3. O disposto no número 1 não se aplica aos livros, brochuras, dicionários, jornais, obras cartográficas, revistas e impressos semelhantes.

Artigo 70.º

Benefícios fiscais para efeitos de aplicação do Regime de Fretamento de Navios de Pesca

1. Durante o ano de 2026, ficam isentos de tributação, em Cabo Verde, os rendimentos pagos aos trabalhadores assalariados e prestadores de serviços não residentes, resultantes do trabalho

prestado a bordo de navios de pesca, devidamente registados em Cabo Verde, conforme legislação aplicável.

2. Durante o ano de 2026, ficam, igualmente, isentos de qualquer tributação, todos os rendimentos pagos a entidades não residentes em Cabo Verde, derivados dos contratos de prestação de serviços e de fretamento, entre outros, nomeadamente, suprimentos, rendas, alugueis e licenças de pesca.

Artigo 71.º

Promoção de serviço público de transporte aéreo inter-ilhas

Ficam isentas de imposto sobre rendimentos as rendas pagas a entidades não residentes, no âmbito de contratos de leasing operacional ou financeiro de aeronaves, desde que:

- a) As aeronaves estejam afetadas exclusivamente à operação de serviço público de transporte aéreo inter-ilhas;
- b) O operador seja devidamente licenciado pela Agência de Aviação Civil de Cabo Verde (AAC); e
- c) Os contratos de leasing e respetivos certificados de operador estejam depositados junto da DNRE.

Artigo 72.º

Incentivo à atividade de conserva de pescado

1. Fica isenta do IVA a transmissão do gelo, destinado à conservação do pescado, efetuada aos operadores, devidamente licenciados e credenciados pelo Departamento governamental responsável pela área das Pescas.
2. A isenção referida no número anterior aplica-se aos factos ocorridos após a entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo da aplicação do artigo 8.º, do Código do IVA.

Artigo 73.º

Medidas de alívio fiscal ao consumo de eletricidade e água

1. A taxa do IVA na transmissão de eletricidade e no fornecimento de água aos consumidores finais é de 8% (oito por cento).
2. A taxa referida no número anterior aplica-se aos factos ocorridos após a entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo da aplicação do artigo 8.º, do Código do IVA.

Artigo 74.º

Regime especial

Até à aprovação, pela Assembleia Nacional, do Regime Especial de Aplicação do IVA nas transmissões de bens e serviços, sujeitos a preços fixados por autoridade administrativa, mantém-se em vigor o regime especial estipulado nos artigos 50.º e 61.º, do Capítulo VII, da Lei de Aprovação do Orçamento do Estado de 2008, alterado pela Lei do Orçamento do Estado de 2013.

Artigo 75.º

Desembaraço aduaneiro simplificado

1. As importações das mercadorias por volumes, contendo géneros alimentícios e outros artigos para uso pessoal, que apresentem um carácter ocasional e que, pela sua natureza ou quantidade, não traduzam qualquer indício ou suspeita de ordem comercial, quando expedida de um particular para outro particular, residente no país, ficam sujeitas a uma taxa de 3.000\$00 (três mil escudos).

2. São ainda admitidos em regime de franquia aduaneira as importações das mercadorias, contendo géneros alimentícios e outros artigos para uso pessoal, que estejam dentro do conceito do regime simplificado, previsto no número 1, do artigo 5.º, do Decreto-lei n.º 23/2014, de 2 de abril, que aprova o Regulamento do Código Aduaneiro, que apresentam um carácter ocasional e que pela sua natureza ou quantidade não traduzam qualquer indício ou suspeita de ordem comercial, quando expedidas de um particular para outro particular, residente no país, membro de agregado familiar inscrito no Cadastro Social Único (CSU) e classificado nos grupos 1, 2 ou 3.

Artigo 76.º

Taxa específica sobre viaturas novas e usadas até 4 (quatro) anos

Sem prejuízo da aplicação do ICE, nos termos da legislação em vigor, é alterada a Pauta Aduaneira, aprovada pela Lei n.º n.º 51/X/2025, de 17 de abril, no que se refere à taxa específica em CVE/unidades, devida nas importações de viaturas novas e usadas até 4 (quatro) anos, conforme quadro anexo II à presente lei, da qual é parte integrante.

Artigo 77.º

Taxa específica sobre o tabaco

1. Sem prejuízo da aplicação do ICE, nos termos da legislação em vigor, é devida, por cada maço de cigarros, uma taxa específica de 180\$00 (cento e oitenta escudos).
2. As receitas arrecadadas, nos termos do número anterior, destinam-se ao financiamento de programas de combate ao tabagismo e dos projetos de investimento, atividades desportivas e às políticas para a juventude, até ao limite do seu orçamento.
3. As receitas referidas no número anterior não são consignadas, sem prejuízo do disposto no artigo 22º da Lei n.º 8/X/2022, de 16 de maio.

Artigo 78.º

Taxa específica sobre o álcool

1. O montante arrecadado em relação à taxa específica em CVE/litro, devida nas importações, relativamente às bebidas alcoólicas, conforme disposto na Pauta Aduaneira, aprovada pela Lei n.º n.º 51/X/2025, de 17 de abril, destina-se aos programas de combate ao alcoolismo e projetos de investimentos, atividades desportivas e às políticas para a juventude, até ao limite do seu orçamento.
2. As receitas referidas no número anterior não são consignadas.

Artigo 79.º

Taxa específica sobre produtos doces

1. Os montantes arrecadados relativamente aos produtos doces, no que se refere à taxa específica em CVE/kg, devida nas importações, conforme disposto na Pauta Aduaneira, aprovada pela Lei n.º n.º 51/X/2025, de 17 de abril, destinam-se ao reforço de financiamento de projetos de investimentos ou programas que visam a prevenção, diagnósticos e tratamento de doenças correlacionadas com o consumo excessivo de açúcar.
2. As receitas referidas no número anterior não são consignadas.

Artigo 80.º

Imposto sobre Consumos Especiais na produção local de bebidas alcoólicas

1. Fica isento de ICE *ad valorem* a produção local de cervejas, vinhos e bebidas espirituosas.

2. A produção local de bebidas alcoólicas fica sujeita às seguintes taxas específicas do ICE:
- Cervejas - 20\$00 (vinte escudos) por litro;
 - Vinhos - 30\$00 (trinta escudos) por litro; e
 - Bebidas espirituosas - 100\$00 (cem escudos) por litro.

Artigo.º 81º

Adoção faseada da Tarifa Externa Comum

No âmbito da adoção faseada da Tarifa Externa Comum (TEC) da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), são alteradas as taxas de DI constantes da Pauta Aduaneira, aprovada pela Lei nº 51/X/2021, de 17 de abril, conforme quadro III anexo à presente Lei, da qual é parte integrante.

Artigo 82.º

Taxa de Carbono

A Taxa de Carbono instituída pelo artigo 80.º, a Lei n.º 45/X/2024, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2025, mantém-se em vigor, durante o ano de 2026, nos termos aprovados por aquela Lei.

Artigo 83.º

Dever de cooperação

- As operadoras dos serviços de água, eletricidade e telecomunicações devem comunicar aos serviços da administração fiscal os contratos celebrados com clientes, bem como, as alterações que se tenham verificado no ano anterior.
- Da comunicação referida no número anterior, deve constar a identificação fiscal do titular do contrato e o número da matriz predial, fração ou parte ou, tratando-se de prédio omissivo, a indicação da data de entrega da declaração para sua inscrição na matriz.
- Os termos e o modelo oficial de comunicação são definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 84.º

Taxa de teste rápido da Covid-19 nas estruturas públicas de saúde

- É cobrada uma taxa de 1.000\$00 (mil escudos), por utente, pela realização dos testes rápidos de despiste da Covid-19, efetuados nas estruturas de saúde.
- As receitas arrecadadas, nos termos do número anterior, são consignadas à aquisição de novos testes.

Artigo 85.º

Retenção na fonte sobre rendimentos da categoria C do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares

Quando não se verifique o cumprimento do estatuído no nº 4 do artigo 72.º, da Lei nº 78/VIII/2014, de 31 de dezembro, que aprova o Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares,

na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 115/IX/2021, de 2 de fevereiro, por parte das entidades a ele obrigadas, sem prejuízo das infrações fiscais e respetivas sanções previstas na legislação aplicável a que estão sujeitas, os beneficiários dos rendimentos da categoria C obtidos em território nacional podem optar por entregar ao Estado, com as necessárias adaptações, a declaração e a retenção na fonte, com carácter liberatório, e no prazo previstos na alínea c) do artigo 19.º e no n.º 1 do artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 23 de janeiro, que define o regime das retenções na fonte das diversas categorias de rendimentos.

Artigo 86.º

Verificação e emissão de documentos fiscalmente relevantes

Os sujeitos passivos enquadrados no regime da contabilidade organizada, bem como os do REMPE, devem dispor de um equipamento ou dispositivo visível, através do qual são emitidos documentos fiscalmente relevantes previstos na lei, para efeitos das comprovações previstas nos artigos 12.º e 13.º, do Decreto-Lei n.º 79/2020, de 12 de novembro, sob pena de incorrer nas sanções legais previstas na lei.

Artigo 87.º

Incentivos ao projeto de Gráfica de Segurança

Ficam isentos de DI e do IVA as importações de materiais realizados pela Imprensa Nacional de Cabo Verde (INCV) integrados no projeto de soberania nacional, necessários para a produção de documentos e selos, nomeadamente, passaporte, cartão nacional de identificação, título de residência, documento único automóvel, carta de condução e selos digitais.

Artigo 88.º

Imposto mínimo global qualificado

1. É criado o imposto mínimo global, designado abreviadamente, por IMG.
2. O IMG é aplicável às entidades constituintes localizadas em Cabo Verde que façam parte de um grupo de empresas multinacionais ou de um grande grupo nacional que apresente rendimentos anuais iguais ou superiores a 750 000 000 EUR (setecentos e cinquenta milhões de euros), incluindo os rendimentos das entidades identificadas excluídas, nas demonstrações financeiras consolidadas da sua entidade-mãe final em, pelo menos, dois dos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores.
3. Se um ou mais dos quatro exercícios fiscais referidos no número anterior tiver uma duração superior ou inferior a 12 meses, o limiar de rendimentos a que se refere esse número é ajustado proporcionalmente para cada um desses exercícios fiscais.
4. A taxa do IMG é de 15% sendo calculada com base na taxa efetiva de imposto (ETR) e de acordo com regras próprias, relativamente às entidades constituintes localizadas em Cabo Verde e pertencentes a grupos de empresas multinacionais abrangidos.
5. O imposto complementar nacional qualificado a pagar será correspondente à diferença entre a taxa efetiva do IMG de 15% e a taxa de imposto efetiva, quando inferior, das entidades constituintes localizadas em Cabo Verde.
5. Os conceitos, funcionamento, regras e procedimentos de liquidação e cobrança serão desenvolvidos em diploma e regulamentos autónomos.

CAPÍTULO X

REGIME DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

Artigo 89.º
Definições

Para efeitos do disposto no regime de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial consideram-se:

- a) Despesas de investigação, as realizadas pelo sujeito passivo do IRPC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;
- b) Despesas de desenvolvimento, as realizadas pelo sujeito passivo do IRPC, através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos, com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

Artigo 90.º
Aplicações relevantes

1. Consideram-se dedutíveis as seguintes categorias de despesas, desde que se refiram a atividades de investigação e desenvolvimento, tal como definidas no artigo anterior:
 - a) Aquisições de ativos fixos tangíveis à exceção de edifícios e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e na proporção da sua afetação à realização de atividades de investigação e desenvolvimento;
 - b) Despesas com pessoal, com habilitações literárias mínimas do nível 4, do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), diretamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento;
 - c) Despesas com a participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições de investigação e desenvolvimento;
 - d) Despesas de funcionamento, até ao máximo de 50 % (cinquenta por cento) das despesas com pessoal, com habilitações literárias mínimas do nível 4, do QNQ, diretamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento, contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício;
 - e) Despesas relativas à contratação de atividades de investigação e desenvolvimento junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida nos termos do artigo 91.º;
 - f) Participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contribuições para fundos de investimento, públicos ou privados, que realizem investimentos de capital próprio, em empresas ou outras instituições que se dedicam sobretudo à investigação e desenvolvimento, cuja idoneidade seja reconhecida pela entidade competente, nos termos do número 1, do artigo 91.º;
 - g) Custos com registo e manutenção de patentes;
 - h) Despesas com a aquisição de patentes que sejam predominantemente destinadas à realização de atividades de investigação e desenvolvimento;
 - i) Despesas com auditorias à investigação e desenvolvimento;
 - j) Despesas com ações de demonstração que decorram de projetos de investigação e desenvolvimento apoiados;
 - k) Despesas com a atribuição de prémios de mérito científico às atividades de investigação e desenvolvimento científico;
 - l) Despesas com a atribuição de bolsas de doutoramento ou pós-doutoramento.
2. Sem prejuízo do previsto na alínea e), do número anterior, não são consideradas quaisquer despesas incorridas, no âmbito de projetos realizados, exclusivamente, por conta de terceiros, nomeadamente, através de contratos e prestação de serviços de investigação e desenvolvimento.
3. As despesas referidas na alínea b), do número 1, quando digam respeito a pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 8, do QNQ, são consideradas em 150% (cento e cinquenta por cento) do seu quantitativo.

4. As despesas que digam respeito a atividades de investigação e desenvolvimento, associadas a projetos de conceção ecológica de produtos, são consideradas em 130% (cento e trinta por cento).

Artigo 91.º

Reconhecimento da idoneidade e do carácter de investigação e desenvolvimento das entidades

1. Cabe à entidade a que se referem as alíneas e) e f), do número 1, do artigo 90.º o reconhecimento da idoneidade da entidade em matéria de investigação e desenvolvimento.
2. O reconhecimento da idoneidade da entidade, nos termos previstos no número anterior, é válido até ao quinto exercício seguinte àquele em que foi pedido.
3. As entidades, cuja idoneidade tenha sido reconhecida há mais de cinco anos, são objeto de uma reavaliação oficiosa, por parte da entidade referida no número 1, destinada a verificar a manutenção dos pressupostos que determinaram o reconhecimento.
4. À manutenção do reconhecimento da idoneidade, após a reavaliação referida no número anterior, aplica-se o previsto no número 2.
5. Caso, em resultado da reavaliação referida no número 3 e ouvida a entidade, cuja idoneidade se avalia, se verifique que esta não mais reúne os pressupostos do reconhecimento, este cessará.
6. A cessação do reconhecimento da idoneidade, referida no número anterior, não obsta a que a entidade faça novo pedido, ficando a consideração das despesas enquadráveis na categoria prevista na alínea e), do número 1, do artigo 90.º, dependente do novo reconhecimento.
7. Os sujeitos passivos do IRPC apenas poderão incluir nas suas candidaturas despesas enquadráveis na categoria prevista na alínea e), do número 1, do artigo 90.º, quando o pedido aí referido tenha sido apresentado em data anterior à celebração do primeiro contrato com a entidade em causa, devendo desse facto fazer menção na sua candidatura.
8. A consideração das despesas, referidas no número anterior, ficará condicionada à emissão da declaração de reconhecimento da idoneidade da entidade em matéria de investigação e desenvolvimento.

Artigo 92.º

Âmbito da dedução

1. Os sujeitos passivos do IRPC, residentes em território cabo-verdiano, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, agrícola, industrial e de serviços e os não residentes, com estabelecimento estável nesse território, podem deduzir ao montante da coleta do IRPC, apurado nos termos do número 3, do artigo 90.º, do Código do IRPC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objeto de participação financeira do Estado, numa dupla percentagem:
 - a) Taxa base - 40% (quarenta por cento) das despesas realizadas naquele período;
 - b) Taxa incremental - 50% (cinquenta por cento) do acréscimo das despesas realizadas naquele período, em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores.
2. Para os sujeitos passivos do IRPC que ainda não completaram dois exercícios e que não beneficiaram da taxa incremental fixada na alínea b), do número anterior, aplica-se uma majoração de 15 % (quinze por cento) à taxa base fixada na alínea a), do número anterior.
3. A dedução é feita, nos termos do artigo 90.º, do Código do IRPC, na liquidação respeitante ao período de tributação mencionado no número anterior.

4. As despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas, podem ser deduzidas até ao décimo exercício seguinte.
5. Os projetos de investimentos realizados pelos sujeitos passivos que se dedicam exclusivamente a atividades de investigação e desenvolvimento, gozam ainda de:
 - a) Isenção de imposto de selo nas operações de contratação de financiamento;
 - b) Isenção de IUP na aquisição de imóveis destinados exclusivamente à instalação de projetos de investimento;
 - c) Uma taxa de 5% (cinco por cento) de direitos de importação na importação de materiais e equipamentos incorporáveis diretamente na instalação, expansão ou remodelação de empreendimentos não destinados à venda; equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como, os respetivos acessórios e peças separadas; materiais, mobiliários e equipamentos científico, didático e de laboratório, incluindo software e meios que lhes sirvam de suporte, destinados à educação, ensino ou investigação técnico-científica.

Artigo 93.º

Condições

Apenas podem beneficiar da dedução, a que se refere o artigo anterior, os sujeitos passivos do IRPC que preencham, cumulativamente, os requisitos previstos nos números 1 e 2, do artigo 6.º, do CBF.

Artigo 94.º

Obrigações acessórias

As obrigações declarativas, bem como os procedimentos para o acesso aos benefícios previstos no presente regime são regulamentados em diploma próprio.

Artigo 95.º

Exclusividade do benefício

Os benefícios estabelecidos pelo presente regime não são cumuláveis com quaisquer outros benefícios, previstos neste ou noutros diplomas legais.

Artigo 96.º

Norma transitória

As funções da entidade referida no número 1, do artigo 91.º, do presente diploma, são exercidas transitoriamente pela Agência Reguladora do Ensino Superior (ARES).

Artigo 97.º

Período de vigência

O regime de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, previsto no presente capítulo, vigora de 2023 a 2038.

CAPÍTULO XI

OPERAÇÕES ATIVAS, REGULARIZAÇÕES E GARANTIAS DO ESTADO

Artigo 98.º

Operações ativas

1. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a conceder empréstimos de retrocessão, resultantes da cooperação financeira, e a realizar outras operações de crédito ativas, bem como a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores.

2. Os empréstimos de retrocessão e outras operações de crédito são concedidos mediante contrato celebrado entre a Direção Geral do Tesouro (DGT) e a entidade beneficiária.
3. A amortização dos empréstimos é garantida pelo beneficiário, através de uma instituição bancária, que assegura o pagamento diretamente ao Tesouro, nos termos e nas condições estabelecidas nos contratos.
4. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a adotar as seguintes medidas gradativas, com vista a incentivar a cobrança das dívidas, resultantes dos empréstimos de retrocessão, concedidos às entidades públicas e privadas:
 - a) Renegociar as condições contratuais dos empréstimos concedidos, passando-os às instituições de crédito interessadas na sua cobrança, mediante contrapartida a negociar com essas instituições;
 - b) Suspender a autorização de importação às empresas em dívida;
 - c) Utilizar os instrumentos de penhora, nos termos da legislação fiscal; e
 - d) Vender os empréstimos concedidos às instituições financeiras, pelo valor que vier a ser acordado.

Artigo 99.º

Aquisição de ativos e assunção de passivos

1. Fica o Governo autorizado a adquirir créditos, bem como a assumir passivos das empresas públicas e das sociedades de capitais públicos, objetos de reestruturação e saneamento.
2. Os proveitos extraordinários, originados da aplicação do disposto no número anterior, ficam isentos de imposto sobre o rendimento.

Artigo 100.º

Regularizações

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a regularizar as responsabilidades decorrentes de situações do passado, junto das empresas públicas, mistas e privadas e das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa.

Artigo 101.º

Promoção de mobilidade entre as ilhas

É inscrita uma dotação orçamental de 726.530.959\$00 (setecentos e vinte e seis milhões, quinhentos e trinta mil e novecentos e cinquenta e nove escudos) para a promoção da mobilidade entre as ilhas.

Artigo 102.º

Garantias do Estado

1. O limite para a concessão de aval e outras garantias do Estado é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 14.350.000.000\$00 (catorze mil milhões e trezentos e cinquenta milhões de escudos), repartidos em:
 - a) 10.000.000.000\$00 (dez mil milhões de escudos) para operações financeiras internas e externas do Setor Público;
 - b) 3.000.000.000\$00 (três mil milhões de escudos) para operações financeiras internas e externas do Setor Privado; e
 - c) 1.350.000.000\$00 (mil milhões e trezentos e cinquenta milhões de escudos) para operações de crédito à habitação própria e permanente concedido a jovens, até aos 35 anos de idade.
1. Para os limites fixados no número anterior, não contam nem a concessão de garantias para operações a celebrar no âmbito de processos de renegociação de dívida avalizada, e nem as

garantias concedidas às empresas públicas, no âmbito de contratos celebrados ao abrigo da ajuda alimentar concedida ao país pelos parceiros de desenvolvimento.

2. Pode o membro do Governo responsável pela área das Finanças, em função do nível de execução das garantias prestadas, autorizar a reafectação entre os valores estabelecidos nas alíneas a), b) e c), do número 1, dentro do limite máximo definido para concessão de aval e outras garantias do Estado.

CAPÍTULO XII

NECESSIDADES DE FINANCIAMENTO

Artigo 103.º

Financiamento do Orçamento do Estado

1. Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do orçamento do Estado, fica o Governo autorizado a aumentar o endividamento interno líquido em 5.786.017.150\$00 (cinco mil milhões, setecentos e oitenta e seis milhões, dezassete mil e cento e cinquenta escudos).
2. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a aumentar o endividamento externo, em 15% (quinze por cento) do valor orçamentado, mediante utilização e contratação de novos empréstimos.

Artigo 104.º

Dívida pública

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, quando necessário e tendo em vista uma eficiente gestão da dívida pública, a adotar as seguintes medidas:

- a) Proceder à substituição entre a emissão das modalidades de empréstimos internos;
- b) Proceder à substituição de empréstimos existentes;
- c) Reforçar as dotações orçamentais para a amortização da dívida pública, caso haja necessidade;
- d) Decidir o pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos, internos e externos, já contraídos, bem como a reestruturação de dívidas já existentes; e
- e) Contratar novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas aos empréstimos anteriores.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 105.º

Fiscalização preventiva do Tribunal de Contas

Nos termos do disposto no número 3, do artigo 46.º, da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, é fixado em 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos) o montante a partir do qual os contratos de empreitadas de obras públicas e de fornecimento de bens e serviços, bem como contratos-programa e protocolos celebrados pela Administração Central e Autárquica, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva.

Artigo 106.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2026.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 30 de setembro de 2025.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Janine Tatiana Santos Lélis

Anexo I

(A que se refere o artigo 23º)

Nomenclatura	Descrição	UC	IVA (%)
01023100000	Búfalos vivos, reprodutores de raça pura	U	15
01023900000	Búfalos vivos (exc. reprodutores de raça pura)	U	15
01051400000	Gansos vivos, de peso não superior a 185 g	U	15
01051500000	Galinhas d'angola vivas, de peso não superior a 185 g	U	15
02075100000	Carnes e miudezas de gansos, não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	kg	15
02075200000	Carnes e miudezas de gansos, cortadas em pedaços, congeladas	kg	15
02075300000	Fígados gordos de gansos, frescos ou refrigerados	kg	15
02075400000	Carnes e miudezas n.e.,de gansos, frescas ou refrigeradas	kg	15
02075500000	Carnes e miudezas n.e.,de gansos, congeladas	kg	15
02076000000	Carnes e miudezas de galinhas d'angola, frescas, refrigeradas ou congeladas	kg	15
04064000000	Queijos de pasta azul e out.queijos que apres.veios obt.p/util.de Penicillium roqueforti	kg	15
06023000000	Rododendros e azáleas, enxertados ou não	U	15
06024000000	Roseiras, enxertadas ou não	U	15
95071000000	Canas de pesca	U	15

Anexo II

(A que se refere o artigo 76.º)

Código	Designação das Mercadorias	U.C.	ICE Especifica (CVE)
8701100000	Tratores de eixo único	u	0
8701211000	Tratores rodoviários para semirreboques, c_motor diesel, novo	u	0
8701212011	Tratores rodoviários para semirreboques, c_motor diesel, usado, ate 4 anos de idade	u	100 000
8701221000	Tratores rodoviários para semirreboques, c_motor diesel + Eletrico, novo	u	0
8701222011	Tratores rodoviários para semirreboques, c_motor diesel + Eletrico, usado, ate 4 anos de idade	u	100 000
8701231000	Tratores rodoviários para semirreboques, c_motor ignicao p_faisca + Eletrico, novo	u	0
8701232011	Tratores rodoviários p/ semirreboques, c_motor ignicao p_faisca+Eletrico, usado, ate 4 anos de idade	u	100 000
8701291000	Tratores rodoviários para semirreboques, não especificados, novo	u	0
8701292011	Tratores rodoviários para semirreboques, não especificados, usado, ate 4 anos de idade	u	100 000
8701301000	Tratores de lagartas, novos	u	0
8701302011	Tratores de lagartas, ate 4 anos de idade	u	100 000

8701911100	Tractores n.e., com motor de potencia <= 18 kw, novos, desmontados	u	0
8701911900	Tractores n.e., com motor de potencia <= 18 kw, novos, montados	u	0
8701919011	Tractores n.e., com motor de potencia <= 18 kw, ate 4 anos	u	100 000
8701921100	Tractores n.e., com motor de potencia > a 18 kw e <= 37 kw, novos, desmontados	u	0
8701921900	Tractores n.e., com motor de potencia > a 18 kw e <= 37 kw, novos, montados	u	0
8701929011	Tractores n.e., com motor de potencia > a 18 kw e <= 37 kw, ate 4 anos	u	100 000
8701931100	Tractores n.e., com motor de potencia > a 37 kw e <= 75 kw, novos, desmontados	u	0
8701931900	Tractores n.e., com motor de potencia > a 37 kw e <= 75 kw, novos, montados	u	0
8701939011	Tractores n.e., com motor de potencia > a 37 kw e <= 75 kw, ate 4 anos	u	100 000
8701941100	Tractores n.e., com motor de potencia > a 75 kw e <= 130 kw, novos, desmontados	u	0
8701941900	Tractores n.e., com motor de potencia > a 75 kw e <= 130 kw, novos, montados	u	0
8701949011	Tractores n.e., com motor de potencia > a 75 kw e <= 130 kw, ate 4 anos	u	100 000
8701951100	Tractores n.e., com motor de potencia > a 130 kw, novos, desmontados	u	0
8701951900	Tractores n.e., com motor de potencia > a 130 kw, novos, montados	u	0
8701959011	Tractores n.e., com motor de potencia > a 130 kw, ate 4 anos	u	100 000
8702101100	Automoveis de transporte colectivo, com 10 a 22 assentos	u	0
8702101200	Automoveis de transporte colectivo, com 23 a 30 assentos	u	0
8702101300	Automoveis de transporte colectivo, com mais de 30 assentos	u	0
8702102111	Automoveis de transp. colectivo, c_motor diesel, c_10 a 22 assentos, ate 4 anos	u	100 000
8702102211	Automoveis de transp. colectivo, c_motor diesel, c_23 a 30 assentos, ate 4 anos	u	100 000
8702102311	Automoveis de transp. colectivo, c_motor diesel, c_mais de 30 assentos, ate 4 anos	u	100 000
8702201100	Automoveis de transp. colectivo, c_motor diesel + electrico, c_10 a 22 assentos	u	0
8702201200	Automoveis de transp. colectivo, c_motor diesel + electrico, c_23 a 30 assentos	u	0
8702201300	Automoveis de transp. colectivo, c_motor diesel + electrico, c_mais de 30 assentos	u	0
8702202111	Automoveis de transp. colectivo, c_motor diesel + electrico, c_10 a 22 assentos, ate 4 anos	u	100 000
8702202211	Automoveis de transp. colectivo, c_motor diesel + electrico, c_23 a 30 assentos, ate 4 anos	u	100 000
8702202311	Autom. de transp. colectivo, c_motor diesel + electrico, c_mais de 30 assentos, ate 4 anos	u	100 000
8702301100	Automoveis de transp. colectivo, c_motor ignicao p_faisca + electrico, c_10 a 22 assentos	u	0

8702301200	Automoveis de transp. colectivo, c_motor ignicao p_faisca + electrico, c_23 a 30 assentos	u	0
8702301300	Automoveis de transp. colectivo, c_motor ignicao p_faisca + electrico, c_mais de 30 assentos	u	0
8702302111	Autom. transp. colectivo, c_motor ignicao p_faisca + electrico, c_10 a 22 assentos, ate 4 anos	u	100 000
8702302211	Autom. transp. colectivo, c_motor ignicao p_faisca + electrico, c_23 a 30 assentos, ate 4 anos	u	100 000
8702302311	Autom. transp. colectivo, c_motor ignicao p_faisca + electrico, c_mais de 30 assentos, ate 4 anos	u	100 000
8702901100	Automoveis de transporte colectivo, com 10 a 22 assentos	u	0
8702901200	Automoveis de transporte colectivo, com 23 a 30 assentos	u	0
8702901300	Automoveis de transporte colectivo, com mais de 30 lugares	u	0
8702902111	Automoveis de transp. colectivo, c_motor n.e., c_10 a 22 assentos, ate 4 anos de idade	u	100 000
8702902211	Automoveis de transp. colectivo, c_motor n.e., c_23 a 30 assentos, ate 4 anos de idade	u	100 000
8702902311	Automoveis de transp. colectivo, c_motor n.e., c_mais de 30 assentos, ate 4 anos de idade	u	100 000
8703100000	Veiculos de neve, golfe e semelhantes	u	0
8703211100	Veiculos transp. de pessoas, CC3<=1000, c_motor ignicao faisca, desmontados	u	0
8703211900	Veiculos transp. de pessoas, CC3<=1000, c_motor ignicao faisca	u	0
8703212011	Veiculos transp. pessoas, CC3<=1000, c_motor ignicao faisca, ate 4 anos de idade	u	100 000
8703221100	Veiculos para transp. de pessoas, CC3>1000/1500, c_motor ignicao faisca, desmontados	u	0
8703221900	Veiculos transp. de pessoas, CC3>1000/1500, c_motor ignicao faisca	u	0
8703222011	Veiculos transp. pessoas, CC3>1000/1500, c_motor ignicao faisca, ate 4 anos de idade	u	100 000
8703231100	Veiculos transp. de pessoas, CC3>1500/3000, c_motor ignicao faisca, desmontados	u	0
8703231900	Veiculos transp. de pessoas, CC3>1500/3000, c_motor ignicao faisca	u	0
8703232011	Veiculos transp. pessoas, CC3>1500/3000, c_motor ignicao faisca, ate 4 anos de idade	u	100 000
8703241100	Veiculos transp. de pessoas, CC3>3000, c_motor ignicao faisca, desmontados	u	0
8703241900	Veiculos transp. de pessoas, CC3>3000, c_motor ignicao faisca	u	0
8703242011	Veiculos transp. pessoas, CC3>3000, c_motor ignicao faisca, ate 4 anos de idade	u	100 000
8703311100	Veiculos para transp. de pessoas, CC3<=1500, c_motor diesel, desmontados	u	0
8703311900	Veiculos para transp. de pessoas, CC3<=1500, c_motor diesel	u	0
8703312011	Veiculos usados, CC3<=1500, c_motor diesel, ate 4 anos de idade	u	100 000
8703321100	Veiculos para transp. de pessoas, CC3>1500/2500, c_motor diesel, desmontados	u	0
8703321900	Veiculos para transp. de pessoas, CC3>1500/2500, c_motor diesel	u	0

8703322011	Veiculos usados,CC3>1500/2500, c_motor diesel, ate 4 anos de idade	u	100 000
8703331100	Veiculos para transp. de pessoas, CC3>2500, c_motor diesel, desmontados	u	0
8703331900	Veiculos para transp. de pessoas, CC3>2500, c_motor diesel	u	0
8703332011	Veiculos usados,CC3>2500, c_motor diesel, ate 4 anos de idade	u	100 000
8703401100	Veiculos transp. pessoas, c_motor ignicao p_faisca + electrico, exc. carr. fonte ext., desmontados	u	0
8703401900	Veiculos transp. pessoas, c_motor ignicao p_faisca + electrico, exc. carr. fonte externa	u	0
8703402011	Veiculos transp. pessoas, c_motor ignicao p_faisca + electrico, exc. carr. fonte ext., ate 4 anos	u	100 000
8703501100	Veiculos transp. pessoas, c_motor diesel + electrico, exc. carr. fonte externa, desmontados	u	0
8703501900	Veiculos transp. pessoas, c_motor diesel + electrico, exc. carr. fonte externa	u	0
8703502011	Veiculos transp. pessoas, c_motor diesel + electrico, exc. carr. fonte externa, ate 4 anos	u	100 000
8703601100	Veiculos transp. pessoas, c_motor ignicao p_faisca + electrico, susc. carr. fonte ext., desmontados	u	0
8703601900	Veiculos transp. pessoas, c_motor ignicao p_faisca + electrico, susc. carr. fonte externa	u	0
8703602011	Veiculos transp. pessoas, c_motor ignicao p_faisca + electrico, susc. carr. fonte ext., ate 4 anos	u	100 000
8703701100	Veiculos transp. pessoas, c_motor diesel + electrico, susc. carr. fonte externa, desmontados	u	0
8703701900	Veiculos transp. pessoas, c_motor diesel + electrico, susc. carr. fonte externa	u	0
8703702011	Veiculos transp. pessoas, c_motor diesel + electrico, susc. carr. fonte ext., ate 4 anos de idade	u	100 000
8703900000	Veiculos n.e.	u	100 000
8704100000	Dumpers para utilizaçao fora de rodovias	u	0
8704211100	Veiculos de caixa basculante,de peso bruto<=5T	u	0
8704211910	Veiculos de peso bruto<=5t,cabine para 4 ou mais pessoas	u	0
8704211990	Veiculos n.e.,de peso bruto<=5T	u	0
8704212011	Veiculos de peso bruto<=5T,cabine >=4 pessoas,ate 4 anos de idade	u	100 000
8704212021	Veiculos n.e.,de peso bruto<=5T,ate 4 anos de idade	u	100 000
8704221100	Veiculos de caixa basculante,de peso bruto>5/20T	u	0
8704221900	Veiculos n.e.,de peso bruto>5/20T	u	0
8704222011	Veiculos de peso bruto>5/20T,ate 4 anos de idade	u	100 000
8704231100	Veiculos de caixa basculante,de peso bruto>20T	u	0
8704231900	Veiculos n.e.,de peso bruto>20T	u	0
8704232011	Veiculos de peso bruto>20T,ate 4 anos de idade	u	100 000
8704311100	Veiculos de caixa basculante,de peso bruto<=5T	u	0
8704311910	Veiculos novos,de peso bruto<=5T,cabine>=4 pessoas	u	0
8704311990	Veiculos n.e.,de peso bruto<=5T	u	0
8704312011	Veiculos de peso bruto<=5T,cabine>=4 pessoas,ate 4 anos de idade	u	100 000
8704312021	Veiculos n.e.,de peso bruto<=5T,ate 4 anos de idade	u	100 000
8704321100	Veiculos de caixa basculante,de peso bruto>5T	u	0

8704321900	Veiculos n.e.,de peso bruto>5T	u	0
8704322011	Veiculos de peso bruto>5T,ate 4 anos de idade	u	100 000
8704411110	Veic.transp.merc...diesel+elect.de peso br.<5T,novo,de cx.bascul.,...importados p/ind.de montagem	u	0
8704411111	Veic.transp.merc...diesel+elect.de peso br.<5T,novo,cx.basc.,c/capac.p/>= 4 pess.na cab.,incl.o cond	u	0
8704411190	Veiculos transp. mercadorias c/motor diesel+elect. de peso bruto<5T, novo, de caixa-basculante, n.e.	u	0
8704411910	Veic.transp.merc.c/motor diesel+elect.,peso br.<5T,novo,n.e,desmon.ou não mont.import.p/ind.de mont.	u	0
8704411911	Veic.transp.merc.c/motor diesel+elect.de peso br.<5T,novo,n.e,c/capac.p/>=4 pess.na cab.,incl.o cond	u	0
8704411990	Veiculos transp. mercadorias c_motor diesel + electrico de peso bruto <5T, novo, não especificados	u	0
8704412011	Veic.transp.merc...diesel+elect.de peso br.<5T,usado,c/capac.p/>=4 pess.na cab...c/até 4 anos idade	u	100 000
8704412091	Veiculos transp. mercadorias c/motor diesel+elect. de peso bruto <5T, usado,n.e., <= 4 anos de idade	u	100 000
8704421110	Veic.transp.merc...diesel+elec. de peso br.>5T<20T,novo, cx.basc...importados para a ind. de mont.	u	0
8704421190	Veiculos transp.mercadorias c/motor diesel+elect.de peso bruto>5T<20T,novo,de caixa-basculante, n.e.	u	0
8704421910	Veic.transp.merc...diesel+elec. de peso br.>5T<20T,novo,n.e...importados p/ a indústria de montagem	u	0
8704421990	Veiculos transp. mercadorias c_motor diesel + electrico de peso bruto >5T<20T, novo, n.e.	u	0
8704422011	Veiculos transp.mercadorias c/motor diesel+elect.de peso bruto>5T<20T,usado,n.e.,c/até 4 anos idade	u	100 000
8704431110	Veic.transp.merc...diesel+elect. de peso br.>=20T,novo, cx.basc...importados p/ a indústria de mont.	u	0
8704431190	Veiculos transp. mercadorias c/motor diesel+elect. de peso bruto>=20T,novo,de caixa-basculante, n.e.	u	0

Anexo III

(A que se refere o artigo 81.º)

REDUÇÃO DA TAXA DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

Código	Designação das Mercadorias	U.C.	DI (Proposta)
0301110000	Peixes ornamentais vivos, de agua doce	Kg	10
0301190000	Peixes ornamentais vivos (exc.de agua doce)	Kg	10
0301910000	Trutas vivas	Kg	10
0301920000	Enguias vivas	Kg	10
0301930000	Carpas vivas	Kg	10
0301940000	Atuns-rabilhos (Thunnus thynnus), vivos	Kg	10
0301950000	Atuns-do-sul (Thunnus maccoyii), vivos	Kg	10
0301990000	Peixes vivos n.e.	Kg	10

0302110000	Trutas inteiras, frescas ou refrigeradas, excepto figados, ovas e semen	Kg	10
0302130000	Salmoes-do-pacifico, (exc. em filetes), frescos ou refrigerados	Kg	10
0302140000	Salmoes-do-atlantico e salmoes-do-danubio, (exc. em filetes), frescos ou refrigerados	Kg	10
0302190000	Peixes inteiros n.e., frescos ou refrigerados, excepto figados, ovas e semen	Kg	10
0302210000	Alabotes inteiros, frescos ou refrigerados, excepto figados, ovas e semen	Kg	10
0302220000	Solhas ou patrucas, inteiras, frescas ou refrigeradas, excepto figados, ovas e semen	Kg	10
0302230000	Linguados, inteiros, frescos ou refrigerados, excepto figados, ovas e semen	Kg	10
0302240000	Pregados, (exc. em filetes), frescos ou refrigerados	Kg	10
0302290000	Peixes chatos n.e., inteiros, frescos ou refrigerados, excepto figados, ovas e semen	Kg	10
0302310000	Atuns-brancos ou germes inteiros, frescos ou refrigerados, excepto figados, ovas e semen	Kg	10
0302320000	Albacoras ou Atuns-de-barbatanas-amarelas inteir, fresc. ou..., exc. figados, ovas e semen	Kg	10
0302330000	Gaiado (Bonito-listrado)(K.pelamis)..., exc. Subprod comest de peixes, das subpos. 0302.91 a 0302.99	Kg	10
0302340000	Atuns-patudos, frescos ou refrigerados	Kg	10
0302350000	Atuns-rabilhos, frescos ou refrigerados	Kg	10
0302360000	Atuns-do-sul, frescos ou refrigerados	Kg	10
0302390000	Atuns n.e., inteiros, frescos ou refrigerados, excepto figados, ovas e semen	Kg	10
0302410000	Arenques, (exc. em filetes), frescos ou refrigerados	Kg	10
0302420000	Anchovas, (exc. em filetes), frescas ou refrigeradas	Kg	10
0302430000	Sardinhas e sardinelas, (exc. em filetes), frescas ou refrigeradas	Kg	10
0302440000	Sardas e cavalas, (exc. em filetes), frescas ou refrigeradas	Kg	10
0302450000	Chicharros (carapaus), exc. em filetes, frescos ou refrigerados	Kg	10
0302460000	Bijupiras (cobias), exc. em filetes, frescos ou refrigerados	Kg	10
0302470000	Espadartes, (exc. em filetes), frescos ou refrigerados	Kg	10
0302490000	Espadilhas, carapaus, pampos, capelim, bonitos, ... (exc. em filetes), frescos ou refrigerados	Kg	10
0302520000	Hadoques (eglefinos ou arincas), exc. em filetes, frescos ou refrigerados	Kg	10
0302530000	Saithes (escamudos) exc. em filetes, frescos ou refrigerados	Kg	10
0302540000	Merluzas e pescadas, (exc. em filetes), frescas ou refrigeradas	Kg	10
0302550000	Saithes-do-alasca, (exc. em filetes), frescos ou refrigerados	Kg	10
0302560000	Verdinhos (exc. em filetes), frescos ou refrigerados	Kg	10
0302590000	Peixes n.e. da familia Bregmacerotidae, ..., (exc. em filetes), frescos ou refrigerados	Kg	10
0302710000	Tilapias (exc. em filetes), frescas ou refrigeradas	Kg	10
0302720000	Peixes-gato, (exc. em filetes), frescos ou refrigerados	Kg	10
0302730000	Carpas (exc. em filetes), frescas ou refrigeradas	Kg	10
0302740000	Enguias (exc. em filetes), frescas ou refrigeradas	Kg	10
0302790000	Peixes n.e., (exc. em filetes), frescos ou refrigerados	Kg	10
0302810000	Esqualos (exc. em filetes), frescos ou refrigerados	Kg	10
0302820000	Raias (exc. em filetes), frescas ou refrigeradas	Kg	10

0302830000	Marlongas (exc. em filetes), frescas ou refrigeradas	Kg	10
0302840000	Percas (robalos) exc. em filetes, frescas ou refrigeradas	Kg	10
0302850000	Pargos (exc. em filetes), frescos ou refrigerados	Kg	10
0302890000	Peixes n.e., (exc. em filetes), frescos ou refrigerados	Kg	10
0302910000	Fígados, ovas e gónadas masculinas, (exc. em filetes), frescos ou refrigerados	Kg	10
0302920000	Barbatanas de tubarão, frescos ou refrigerados	Kg	10
0302990000	Subprodutos n.e., de peixes, (exc. em filetes), frescos ou refrigerados	Kg	10
0303190000	Peixes n.e., excepto filetes, congelados	Kg	10
0303230000	Tilapias (exc. em filetes), congeladas	Kg	10
0303240000	Peixes-gato (exc. em filetes), congelados	Kg	10
0303250000	Carpas (exc. em filetes), congeladas	Kg	10
0303320000	Solhas ou patrucas inteiras, congeladas, excepto figados, ovas e semen	Kg	10
0303340000	Pregados (exc. em filetes), congelados	Kg	10
0303410000	Atuns-brancos ou germoes inteiros, congelados, excepto figados, ovas e semen	Kg	10
0303430000	Gaiado (Bonito-listrado) (K. pelamis)., exc.subprod. comest de peixes das subpos. 0302.91 a 0302.99	Kg	10
0303440000	Atuns-patudos (albacoras-bandolim) (Thunnus obesus), congelados	Kg	10
0303450000	Atuns-rabilhos (albacoras-azuis) (Thunnus thynnus), congelados	Kg	10
0303460000	Atuns-do-sul (Thunnus maccoyii), congelados	Kg	10
0303510000	Arenques(Clupea harengus,Clupea pallasi),exc.filetes,congelados	Kg	10
0303540000	Sardas e cavalas, (exc. em filetes), congeladas	Kg	10
0303550000	Chicharros (carapaus), exc. em filetes, congelados	Kg	10
0303560000	Bijupiras (exc. em filetes), congeladas	Kg	10
0303570000	Espadartes (exc. em filetes), congelados	Kg	10
0303640000	Hadoques (eglefinos ou arincas), exc. em filetes, congelados	Kg	10
0303650000	Saithes (escamudos), exc. em filetes, congelados	Kg	10
0303660000	Merluzas (exc. em filetes), congeladas	Kg	10
0303670000	Saithes-do-alamasca (exc. em filetes), congelados	Kg	10
0303680000	Verdinhos (exc. em filetes), congelados	Kg	10
0303690000	Peixes n.e. da familia Bregmacerotidae,...., (exc. em filetes), congelados	Kg	10
0303810000	Esqualos (exc. em filetes), congelados	Kg	10
0303820000	Raias (exc. em filetes), congeladas	Kg	10
0303830000	Marlongas (exc. em filetes), congeladas	Kg	10
0303840000	Percas (robalos), exc. em filetes, congeladas	Kg	10
0306150000	Lagostins congelados	Kg	20
0306160000	Camaroes de agua fria, congelados	Kg	20
0306190000	Outros Crustaceos , congelados.	Kg	20
0306310000	Lagostas vivas, frescas ou refrigeradas	Kg	20
0306320000	Lavagantes vivos, frescos ou refrigerados	Kg	20
0306330000	Caranguejos vivos, frescos ou refrigerados	Kg	20
0306340000	Lagostins vivos, frescos ou refrigerados	Kg	20
0306350000	Camaroes de agua fria, vivos, frescos ou refrigerados	Kg	20
0306360000	Camaroes n.e., vivos, frescos ou refrigerados	Kg	20
0306390000	Outros Crustaceos, vivos, frescos ou refrig.	Kg	20

0306910000	Lagostas n.e	Kg	20
0306920000	Lavagantes n.e	Kg	20
0306930000	Caranguejos n.e	Kg	20
0306940000	Lagostins n.e	Kg	20
0306950000	Camaraes n.e	Kg	20
0306990000	Outros Crustaceos n.e.,	Kg	20
0307110000	Ostras vivas, frescas ou refrigeradas	Kg	20
0307120000	Ostras congeladas	Kg	20
0307190000	Ostras (exc. vivas, frescas ou refrigeradas)	Kg	20
0307290000	Vieiras e outros mariscos dos gn. Pecten, Chlamys ou Placopecten apresent.de outro modo	Kg	20
0307310000	Mexilhões Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	20
0307420000	Chocos, chopos, potas e lulas, vivos,frescos ou refrigerados	Kg	20
0307710000	Ameijoas, berbigoes e arcas, vivos, frescos ou refrigerados	Kg	20
0307790000	Ameijoas, berbigoes e arcas, (exc. vivos, frescos ou refrigerados)	Kg	20
0307810000	Orelhas-do-mar (abalones) (Haliotis spp.) vivas, frescas ou refrigeradas	Kg	20
0307820000	Estrombos (Strombus spp.) vivos, frescos ou refrigerados	Kg	20
0307830000	Orelhas-do-mar (abalones) (Haliotis spp.) congeladas	Kg	20
0307840000	Estrombos (Strombus spp.) congelados	Kg	20
0307870000	Orelhas-do-mar (abalones) (Haliotis spp.), apresentados de modo n.e,	Kg	20
0307880000	Estrombos (Strombus spp.), apresentados de modo n.e,	Kg	20
0307910000	Outros moluscos e invertebrados aquáticos vivos, frescos ou refrigerados	Kg	20
0308110000	Holoturias (pepinos-do-mar) vivas, frescas ou refrigeradas	Kg	20
0308120000	Holoturias (pepinos-do-mar) congeladas	Kg	20
0308190000	Holoturias (pepinos-do-mar), exc. vivas, frescas ou refrigeradas	Kg	20
0308210000	Ouricos-do-mar vivos, frescos ou refrigerados	Kg	20
0308220000	Ouricos do mar, congelados	Kg	20
0308290000	Ouricos-do-mar, apresentados de modo n.e.	Kg	20
0308300000	Medusas (aguas-vivas)	Kg	20
0308900000	Invertebrados aquaticos n.e. (exc. crustaceos e moluscos)	Kg	20
0309100000	Farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana.	Kg	20
0309901000	Farinhas, pós e pellets, de Crustacios, próprios para alimentação humana.	Kg	20
0309909000	Farinhas, pós e pellets, de outros invertebrados aquáticos, próprios para alimentação humana.	Kg	20
0507101000	Marfim e seus pós e desperdícios: defesas de elefantes	Kg	10
0507109000	Outros marfins não especificados, incluindo seus pós e desperdícios	Kg	10
0507900000	Carapaças de tart,barbas,excamas,chifres,bicos,madeira,unhas,incl.seus pós e desp.....	Kg	10
0814000000	Cascas de citrinos,de melões ou de melancias,fr,secas,cong.ou apres.em água salgada,...	Kg	10
0905200000	Baunilha triturada ou em po	Kg	20
0908210000	Macis nao triturado nem em po	Kg	20
0908220000	Macis triturado ou em po	Kg	20

0908310000	Amomos e cardamomos, nao triturados nem em po	Kg	20
0908320000	Amomos e cardamomos, triturados ou em po	Kg	20
0909210010	Sementes de coentro, para sementeira	Kg	20
0909210090	Sementes de coentro (excepto para sementeira)	Kg	20
0909220000	Sementes de coentro, trituradas ou em po	Kg	20
1212910000	Beterraba sacarina fr,ref,cong ou seca,mm em pó,usada princ.na alim.hum,n.e.n.c.em o.pos	Kg	5
1212920000	Alfarroba	Kg	5
1212930000	Cana-de-acucar	Kg	5
1212940000	Raizes de chicoria	Kg	5
1604150000	Prep.e conservas de cavalas,cavalinhas e sardas,inteiras ou em pedacos,exc picadas	Kg	30
1604170000	Preparacoes e conservas de enguias	Kg	30
1604180000	Preparacoes e conservas de barbatanas de tubarao	Kg	30
1604310000	Caviar	Kg	30
1604320000	Sucedaneos do caviar	Kg	30
1605100000	Preparações e conservas de caranguejos	Kg	20
1605300000	Preparações e conservas de lavagantes	Kg	20
1605510000	Preparacoes e conservas de ostras	Kg	20
1605560000	Preparacoes e conservas de ameijoas, berbigoes e arcas	Kg	20
1605570000	Preparacoes e conservas de orelhas-do-mar (abalones)	Kg	20
1605610000	Preparacoes e conservas de holoturias (pepinos-do-mar)	Kg	20
1605620000	Preparacoes e conservas de ouricos-do-mar	Kg	20
1605630000	Preparacoes e conservas de medusas (aguas-vivas)	Kg	20
1901903000	Extrato de malte	Kg	5
1901904000	Prép. em pó cont. extr. de malte, para fabr. de bebidas, em embal. de peso >= 25 kg	Kg	10
1905100000	Pão denominado «knäckebrod», mesmo adicionado de cacau	Kg	30
2009111000	Sumo (suco) de laranja, cong., conc., apresentado em embal. >= 25 kg destinados à indústria	Kg	20
2009211000	Sumo de toranja; sumo de pomelo: com valor Brix <= 20, conc., apres. em emb.>=25Kg dest. à indústria	Kg	20
2009291000	Outros sumo de toranja; sumo de pomelo, n.e., conc., apresentado em embal. >=25 Kg dest. à indústria	Kg	20
2009311000	Sumo de qq outro citrino: com valor Brix <=20: Conc., apres. em embal. >=25 Kg dest. à indústria	Kg	25
2009391000	Outros Sumos de qq outro citrino, n.e. conc., apresentado em embalagens >=25 Kg dest. à indústria	Kg	25
2009411000	Sumo de ananás: com valor Brix <=20, Conc., apresentado em embal. >=25 Kg destinados à indústria	Kg	25
2009491000	Outros sumo de ananás: n.e., Concentrado, apresentado em embalagens >=25 Kg dest. à indústria	Kg	25
2009501000	Sumo (suco) de tomate: Concentrado, apresentado em embalagens >= 25 Kg destinados à indústria	Kg	25
2009611000	Sumo de uva (incl. mostos de uvas):c/ valor Brix<=30, conc., apres. em emb.>=25Kg dest. à indústria	Kg	25
2009691000	Outros sumo de uva (incl. os mostos de uvas):n.e. conc., apres. em embal. >= 25 Kg dest. à indúst.	Kg	25
2009811000	Sumo de arando vermelho.; sumo de airela vermelha., conc., apres. em emb.>=25 Kg dest. à indúst.	Kg	25

2009892100	Sumo (suco) de tamarindo: concentrado, apresentado em embalagens >=25 Kg destinados à indústria	Kg	25
2009893100	Sumo (suco) de manga: concentrado, apresentado em embalagens de 25 Kg ou mais destinados à indústria	Kg	25
2009901000	Misturas de sumos: Concentrado, apresentado em embalagens >=25 Kg destinados à indústria	Kg	25
2709000000	Oleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	Kg	0
2710121000	Petroleos parc. refinados, incl. oleos brutos subm. a uma primeira destilacao	Kg	0
2922210000	Ácidos amino-hidroxinaftalenossulfónicos e seus sais	Kg	20
3401192000	Produt.e preparações tensoactivos,em barras,pães,pedaços ou fig.moldadas,papel,pastas...	Kg	40
3701200000	Filmes fotográf.planos,de revelaç.e cópia instantân,sensibil,n/impression,mm em cartucho	Kg	5
3702430000	Filmes fotográf.sensibil,n/impression,em rolos,de matér.,n/perfur,larg>610mm,comp<=200m	m2	10
3824810000	Misturas que contenham oxirano(oxido de etileno)	Kg	20
3824820000	Misturas que cont. polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB)	Kg	20
3824830000	Misturas que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	Kg	20
3920630000	Out.chapas,folhas,películas,tiras e lâminas,de poliésteres n/saturados,n/reforçad.nem...	Kg	10
3920690000	Out.chapas,folhas,películas,tiras e lâminas,de outros poliésteres,n/reforç.nem estrat...	Kg	10
3920710000	Out.chapas,folhas,películas,tiras e lâminas,de celulose regenerada,n/reforç.nem estrat..	Kg	10
3920730000	Out.chapas,folhas,películas,tiras e lâminas,de acetato de celulose,n/reforç.nem estrat..	Kg	10
3920790000	Out.chapas,folhas,películas,tiras e lâminas, de out.deriv.da celulose,n/reforç.nem est..	Kg	10
3920910000	Chapas n.e,folhas,películas,tiras e lâminas,de poli(butiral de vinilo),n/reforç...	Kg	10
3920930000	Out.chapas,folhas,películas,tiras e lâminas,de resinas amínicas,n/reforç.nem estr,nem...	Kg	10
4008190000	Varetas e perfis de borracha alveolar	Kg	10
4012130090	Pneus recauchutados para veiculos aereos (exc.para aeronaves civis)	u	20
4012190000	Pneus recauchutados,exc.dos tipos utilizados em automoveis,autocarros,camioes e avioes	u	20
4012900000	Protectores, bandas de rodagem amovíveis p ^a pneumáticos e flaps", de borracha"	Kg	20
4014902000	Peras p ^a irrigação, p ^a conta-gotas e semelhantes	Kg	10
4016940000	Defensas,mesmo infláveis,p ^a atracação de embarcações,de borracha vulcanizada n/endurecida	Kg	20
4101200000	Couros e peles em bruto,de bovinos,int., p.u.<=8k secos,<=10k salg.secoc,<=16k frescos	Kg	5
4101500000	Couros e peles em bruto,de bovinos,inteiros,p.u.>16k	Kg	5
4101900000	Couros e peles em bruto,de bovinos,incl.creposes,meio-creposes e partes laterais	Kg	5
4102100000	Peles em bruto de ovinos(fresc.ou salg,secas,trat.pela cal,...,c/lã(n/depiladas),c/exc...	Kg	5

4102210000	Peles em bruto de ovinos, picladas", c/excepção das excluídas pela Nota 1 c) do Capº 41"	Kg	5
4102290000	Out.peles em bruto de ovin.(fresc.ou salg.,secas,trat.pela cal,..),depil.ou s/lä,c/exc..	Kg	5
4103200000	Peles em bruto de répteis(fresc.ou salgad,secas,tratad.pela cal,picladas" ou...c/exc..."	Kg	5
4103300000	Couros e peles em bruto,de suínos	Kg	5
4103900000	Outras peles em bruto(fresc.ou salgad,secas,tratad.pela cal,..c/exc.das excl.pela nota..	Kg	5
4202110000	Malas,maletas,incl.e as maletas e..e artef.semelh.c/sup.ext de couro natur.ou reconst..	u	20
4202191000	Malas e maletas,incl.as de toucador e as maletas e pastas pªdoc...,e artef.seme.de cartão	u	20
4206000000	Obras de tripa,de baudruches,de bexiga ou de tendoes	Kg	20
4301100000	Peles c/pêlo em bruto,exc.as em bruto das.,de vison,inteiras,mm s/cabeça,cauda ou patas	Kg	40
4301300000	Peles c/pêlo em bruto,exc.as em bruto...,de cordeiros denominad.astracã,breitschwanz"..."	Kg	40
4301600000	Peles c/pêlo em bruto,exc.as em bruto das..de raposa,inteiras,mm s/cabeça,cauda ou patas	Kg	40
4301800000	Peles c/pêlo em bruto,exc.as em bruto...,de out.anim,inteiras,mm s/cabeça,cauda ou patas	Kg	40
4301900000	Cabeças,caudas,patas e outras partes,utilizáveis na indústria de peles	Kg	40
4302110000	Peles c/pêlo inteir,curtid.ou acabad,mm...,n/reunid.s/adiç.de out.matér,c/exc...,de vision	Kg	40
4302190000	Outras peles c/pêlo inteir,curtid.ou acabad,mm...,n/reunid.s/adição de out.matér,c/exc...	Kg	40
4302200000	Cabeças,caudas,patas e out.partes,desperdic.e aparas,n/reunid,s/adiç.de out.mat,c/exc...	Kg	40
4302300000	Peles c/pêlo inteir,curtid.ou acab,e suas partes e aparas,reunid,s/adiç.de o.mat,c/exc..	Kg	40
4303100000	Vestuário e seus acessórios, de peles com pêlo	Kg	40
4304000000	Peles com pêlo, artificiais, e suas obras	Kg	40
4418190000	Janelas, janelas de sacada e respetivos caixilhos e alizares, exc. de madeira tropical	Kg	30
4418750000	Painéis n.e., montados, para revestimento de pisos, de camadas multiplas	Kg	30
4418810000	Madeira laminada (lamelada) colada (glulam ou MLC), para engenharia estrutural.	Kg	30
4418820000	Madeira laminada (lamelada) cruzada (CLT ou X-lam), para engenharia estrutural.	Kg	30
4601210000	Esteiras, capachos e divisorias, de bambu	Kg	20
4601220000	Esteiras, capachos e divisorias, de rotim	Kg	20
4601290000	Esteiras, capachos e divisorias, de materias vegetais n.e.	Kg	20
4601991000	Esteiras, capachos e divisórias, de outras matérias pª entrançar	Kg	20
4601999000	Outros artigos, de outras matérias pª entrançar	Kg	20
4602120000	Obras de cestaria, de rotim	Kg	20
4908100000	Decalcomanias vitrificaveis	Kg	10
5007100000	Tecidos de bourrette (noil silk)	Kg	20

5007200000	Out. tecidos que cont. pelo menos 85%,em peso, de seda ou de desp.de seda, exc.bourrette (noil silk)	Kg	20
5208110000	Tecidos de algodao,c/>=85% em peso,de algodao,peso<=100g/m2,em ponto de tafeta,crus	Kg	10
5208120000	Tecidos c/>=85% em peso,de algodao,peso >100g/m2 e <=200g/m2,em ponto de tafeta,crus	Kg	10
5208130000	Tecidos de algodao,c/>=85% em peso,de algodao,em ponto sarjado incl.diagonal,crus	Kg	10
5209110000	Tecidos de algodao,c/>=85% em peso,de algodao,peso>200g/m2,em ponto de tafeta,crus	Kg	10
5209120000	Tecidos de algodao,c/>=85% de algodao, peso>200g/m2,em ponto sarjado incl.diagonal,crus	Kg	10
5209190000	Tecidos de algodao n.e., c/>=85% em peso de algodao, peso > 200g/m2	Kg	10
5210110000	Tecidos de algodao,c/<85% de algodao, peso<=200g/m2,em ponto de tafeta,crus	Kg	10
5210190000	Tecidos de algodao n.e., c/<85% em peso de algodao, peso<=200g/m2,crus	Kg	10
5211110000	Tecidos de algodao,c/<85% algodao,peso> 200g/m2,em ponto de tafeta,crus	Kg	10
5211120000	Tecidos de algodao,c/<85% algodao,peso> 200g/m2,em ponto sarjado,crus	Kg	10
5211190000	Tecidos de algodao n.e., c/<85% em peso de algodao, peso>200g/m2,crus	Kg	10
5212110000	Tecidos de algodao, n.e., peso<=200g/m2, crus	Kg	10
5212210000	Tecidos de algodao, n.e., peso>200g/m2, crus	Kg	10
5407410000	Tecidos c/>=85% de nylon" ou outras poliamidas,crus ou branqueados"	Kg	10
5407510000	Tecidos c/>=85% de filamentos de poliesteres texturizados,crus ou branqueados	Kg	10
5407710000	Tecidos c/>=85% de filamentos sinteticos, crus ou branqueados	Kg	10
5511100000	Fios c/>=85% de fibras sinteticas descontinuas,nao a.p.v.r.	Kg	10
5511200000	Fios c/<85% de fibras sinteticas descontinuas,nao a.p.v.r.	Kg	10
5511300000	Fios n.e. de fibras artificiais descontinuas,nao a.p.v.r.	Kg	10
5512110000	Tecidos c/>=85% de fibras descontinuas de poliester,crus ou branqueados	Kg	10
5512210000	Tecidos c/>=85% de fibras descontinuas acrilicas ou modacrilicas,crus ou branqueados	Kg	10
5512910000	Tecidos c/>=85% de fibras sinteticas descontinuas n.e.,crus ou branqueados	Kg	10
5513110000	Tecidos c/>=85% de fibras sint. de poliester, em ponto de tafeta,crus ou branqueados	Kg	10
5513120000	Tecidos c/>=85% de fibras sint. de poliester, em ponto sarjado,crus ou branqueados	Kg	10
5513130000	Tecidos c/>=85% de fibras descontinuas n.e. de poliester,crus ou branqueados	Kg	10
5514110000	Tecidos c/<85% de fibras sint. de poliester, em ponto de tafeta,crus ou branqueados	Kg	10
5514190000	Tecidos c/<85% de fibras descontinuas n.e., crus ou branqueados	Kg	10

5516110000	Tecidos c/≥85% de fibras artificiais descontinuas, crus ou branqueados	Kg	10
5516210000	Tecidos c/<85% de fibras artificiais comb. c/filamentos sint. ou art., crus ou branqueados	Kg	10
5516310000	Tecidos c/<85% de fibras artificiais comb. c/la ou pelos finos, crus ou branqueados	Kg	10
5516410000	Tecidos c/<85% de fibras artificiais comb. c/algodao, crus ou branqueados	Kg	10
5702200000	Revestimentos p/pavimento, de cairo (fibras de coco)	m2	40
5702310000	Revestimentos p/pavimento, aveludados, de la ou de pelos finos, n/confeccionados	m2	40
5702320000	Revestimentos p/pavimento, aveludados, de mat. texteis sintet. ou artific., n/confeccionados	m2	40
5702390000	Revestimentos de pavimento, aveludados, de materias texteis n.e., n/confeccionados	m2	40
5702490000	Revestimentos de pavimento, aveludados, de materias texteis n.e., confeccionados	m2	40
5702910000	Revestimentos p/pavimento, n/aveludados, de la ou de pelos finos, confeccionados	m2	40
5703290000	Outros tapetes e revestimentos p/pavimentos, de nylon ou outras poliamidas	m2	40
5704100000	Ladrilhos p/revest., de feltro (exc. tufados ou flocados), de superficie ≤ 0,3m2	m2	40
5704200000	Ladrilhos p/revest., de feltro (exc. tufados ou flocados), de superficie > 0,3m2 e ≤ 1m2	m2	40
5704900000	Tapetes e outros revestimentos p/pavimentos, de feltro (exc. tufados ou flocados)	m2	40
5805000000	Tapecarias tecidas a mao e tapecarias feitas a agulha, mesmo confeccionadas	Kg	40
5806100000	Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (chenille) ou de tecidos turcos (atoalhados)	Kg	20
5810100000	Bordados quimicos ou aereos e bordados com fundo recortado	Kg	30
5810920000	Bordados n.e., de fibras sinteticas ou artificiais	Kg	30
5810990000	Bordados n.e., de materias texteis n.e.	Kg	30
5904100000	Linoleos	m2	20
5904900000	Revestimentos p/pavimentos, const. p/induto ou recob. aplic. s/mat. texteis (exc. linoleos)	m2	20
6101200000	Sobretudos, japonas, capas, blusoes e semelhantes, de malha de algodao, de uso masculino	u	20
6102200000	Casacos compridos, capas, blusoes e semelh., de malha de algodao, de uso femenino	u	20
6103310000	Casacos (paletós) de malha de lã ou de pelos finos, de uso masculino	u	20
6104130000	Fatos de saia-casaco, de malha de la ou de pelos finos, de uso femenino	u	20
6104190000	Fatos de saia-casaco, de malha de materias texteis n.e., de uso femenino	u	20
6104330000	Casacos de malha de fibras sinteticas, de uso femenino	u	20
6104410000	Vestidos de malha de la ou de pelos finos, de uso femenino	u	20
6104510000	Saias e saias-calças, de malha de la ou de pelos finos, de uso femenino	u	20

6107220000	Camisas de noite e pijamas, de malha de fibras sint. ou artific., de uso masculino	u	20
6107990000	Roupos de banho, robes e semelh., de malha de materias texteis n.e., de uso masculino	u	20
6108110000	Combinacoes e saiotos, de malha de fibras sinteticas ou artificiais, de uso feminino	u	20
6108190000	Combinacoes e saiotos, de malha de materias texteis n.e., de uso feminino	u	20
6108320000	Camisas de noite e pijamas, de malha de fibras sint. ou artific., de uso feminino	u	20
6110120000	Camisolas,pulovers,coletes e semelh.,de malha de lâ ou pelos finos de cabra de Caxemira	u	20
6111300000	Vestuário e seus acessórios,de malha de fibras sinteticas,para bebês	Kg	20
6116910000	Luvras, mitenes e semelhantes, de malha de la ou de pelos finos	Kg	20
6116930000	Luvras, mitenes e semelhantes, de malha de fibras sinteticas	Kg	20
6201200000	Sobretudos,japonas,gabões,capas,anoraq.,blusões(casacos) e semelh.,de lâ ou pelos finos,de uso masc.	u	30
6201300000	Sobretudos,japonas,gabões,capas,anoraques,blusões (casacos) e semelhantes,de algodão, de uso mascul.	u	30
6201400000	Sobretudos,japonas,gabões,capas,anoraq.,blusões(casacos) e sembl.,de fib.sint.ou artif.,de uso masc.	u	30
6202300000	Casacos compridos (Mantôs*),capas,anoraques,blusões(casacos) e semelhantes,de algodão,de uso femin.	u	30
6202400000	Casacos compridos(Mantôs),capas,anoraq.,blusões(casacos) e sembl.,de fib.sint.ou artif.,de uso fem..	u	30
6203110000	Fatos, de la ou de pelos finos, de uso masculino	u	30
6203410000	Calcas, jardineiras e shorts", de la ou de pelos finos, de uso masculino"	u	30
6204110000	Fatos de saia-casaco, de la ou de pelos finos, de uso feminino	u	30
6204130000	Fatos de saia-casaco, de fibras sinteticas, de uso feminino	u	30
6204190000	Fatos de saia-casaco, de materias texteis n.e., de uso feminino	u	30
6204210000	Conjuntos, de la ou de pelos finos, de uso feminino	u	30
6204310000	Casacos, de la ou de pelos finos, de uso feminino	u	30
6204410000	Vestidos, de la ou de pelos finos, de uso feminino	u	30
6206200000	Camiseiros, blusas e blusas-camiseiros, de la ou de pelos finos, de uso feminino	u	30
6207110000	Cuecas e ceroulas, de algodao, de uso masculino	u	30
6207190000	Cuecas e ceroulas, de materias texteis n.e., de uso masculino	u	30
6207210000	Camisas de noite e pijamas, de algodao, de uso masculino	u	30
6207220000	Camisas de noite e pijamas, de fibras sinteticas ou artificiais, de uso masculino	u	30
6208110000	Combinacoes e saiotos, de fibras sinteticas ou artificiais, de uso feminino	u	30
6208190000	Combinacoes e saiotos, de materias texteis n.e., de uso feminino	u	30
6208290000	Camisas de noite e pijamas, de materias texteis n.e., de uso feminino	u	30
6208920000	Camisolas,calcinhas,robes e semelhantes, de fibras sint. ou artif., de uso feminino	Kg	30

6210400000	Outro vestuário de uso masculino	Kg	30
6212200000	Cintas e cintas-calças	Kg	30
6213200000	Lencos de assoar e de bolso, de algodão	Kg	30
6213900000	Lencos de assoar e de bolso, de matérias têxteis n.e.	Kg	30
6214100000	Xales, lenços de pescoco, cachecois, veus e semelhantes, de seda ou seus desperdícios	u	30
6215200000	Gravatas, lacos e plásticos, de fibras sintéticas ou artificiais	Kg	30
6215900000	Gravatas, lacos e plásticos, de matérias têxteis n.e.	Kg	30
6217900000	Partes n.e., de vestuários ou de seus acessórios, exceto de malha	Kg	30
6304200000	Mosquiteiros para cama, de tecido de malha-urdidura impregnados ou revestidos ...	Kg	10
6402120000	Calçado (exc. impermeável) de borracha ou plástico, para esqui e surf na neve	par	20
6403120000	Calçado de couro com sola de borracha ou plástico, para esqui e surf na neve	par	20
6406100000	Partes superiores de calçado e s/componentes, exc. contrafortes e biqueiras rígida	Kg	20
6603200000	Armários montados, para guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis	Kg	20
6701000000	Peles, penas e penugens, de aves e artefactos destas matérias, trabalhados	Kg	40
6909900000	Aparelhos e artefactos n.e., de cerâmica, para usos rurais, transporte ou embalagem	Kg	10
6911900010	Artigos para toucador, de porcelana	Kg	30
7013220000	Copos com pé, de cristal de chumbo	Kg	40
7013420000	Objectos p/serviço de mesa(exc.copos) ou de cozinha,de vidro coef.dilat.<=5x10(-6) p/K	Kg	30
7018100000	Contas, imitações de pérolas preciosas ou semipreciosas e art. análogos, de vidro	Kg	40
7101100000	Pérolas naturais	Kg	30
7101210000	Pérolas cultivadas, em bruto	Kg	30
7101220000	Pérolas cultivadas, trabalhadas	Kg	30
7102100000	Diamantes não seleccionados,mesmo trabalhados,mas não montados nem engastados	carat	30
7102310000	Diamantes n/industriais em bruto ou simplesm. serrados,clivados ou desbastados	carat	30
7102390000	Diamantes não industriais,n.e.	carat	30
7103100000	Pedras preciosas ou semipreciosas,em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	Kg	30
7103910000	Rubis,safiras e esmeraldas,trabalhados	carat	30
7103990000	Pedras preciosas n.e.(exc.diamantes,rubis, safiras e semelhantes),trabalhadas	carat	30
7104100000	Quartzo piezoelectrico	Kg	5
7104210000	Diamantes sintéticas ou reconstituídas,em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	Kg	30
7104290000	Outras pedras sintéticas ou reconstituídas,em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	Kg	30
7104910000	Diamantes sintéticas ou reconstituídos, n.e.	Kg	30
7104990000	Outras pedras sintéticas ou reconstituídas, n.e.	Kg	30
7107000000	Metais comuns, folheados ou chapeados de prata, em formas semi-manufacturadas	Kg	10

7113190000	Joalheria de metais preciosos n.e., mesmo rev., folh. ou chap. de metais preciosos	Kg	30
7113200000	Joalheria de metais comuns, folheada ou chapeada de metais preciosos	Kg	30
7114110000	Ourivesaria de prata, mesmo revest., folheada ou chapeada de metais preciosos n.e.	Kg	30
7114190000	Ourivesaria de metais preciosos n.e., mesmo rev., folh. ou chap. de metais preciosos	Kg	30
7114200000	Ourivesaria de metais comuns, folheada ou chapeada de metais preciosos	Kg	30
7115900090	Art. n.e., de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Kg	30
7116100000	Obras de pedras naturais ou cultivadas	Kg	30
7116200000	Obras de pedras preciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	Kg	30
7117110000	Botoes (de punho e outros), de metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados	Kg	30
8105900000	Obras n.e. de cobalto	Kg	5
8308200000	Rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns	Kg	10
8414700000	Câmaras (cabins) de segurança biológica estanques aos gases	u	20
8418211000	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão, desmontado para a indústria da montagem.	u	10
8418301000	Congeladores (freezers) horizontais (arca), de capacidade <= 800 l desmon. p/ a indústria da mont.	u	10
8476210000	Maquinas automatic. de venda de bebidas, com dispositivo de refrigeração ou aquecimento	u	10
8476890000	Maquinas automatic. de venda (exc. bebidas), sem disposit. de refrigeração ou aquecimento	u	10
8476900000	Partes das maquinas automaticas de venda de produtos	Kg	10
8501710090	Geradores fotovoltaicos de corrente contínua de potência <= 50 W exc. p/ aeronaves civis	u	5
8506400000	Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas, de óxido de prata	u	20
8506600000	Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas, de ar-zinco	u	20
8507300090	Acumuladores eléctricos de níquel-cádmio, (exc. para aeronaves civis)	u	20
8510900000	Partes de maquinas de barbear, de cortar cabelo ou de aparelhos de depilar	Kg	10
8513900000	Partes de lanternas eléctricas	Kg	10
8519200000	Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, (papéis-moeda), cartões de banco, fichas,...	u	20
8519300000	Pratos de gira-discos (toca-discos)	u	20
8522100000	Fonocaptadores	Kg	20
8523291000	Suportes magnéticos n.e., de uma largura <= 4mm	u	20
8525820000	Out. câm. de telev, câm. fotográf. digit. e câm. de vídeo, resist. à radiação, menc. Nota de subpos. 2 do Cap. 85	u	20
8543409000	Outros dispositivos de vaporização eléctricos de uso pessoal semelhantes aos cigarros electrónicos	u	40
9006400000	Câmaras fotograficas para filmes de revelação e cópia instantaneas	u	20
9006610000	Aparelhos de tubo descarga de luz relampago (flashes electronicos), p/ fotografia	u	20
9006690000	Aparelhos e dispositivos, n.e., para fotografia	u	20

9006910000	Partes e acessórios,n.e.,de aparelhos fotograficos	Kg	20
9006990000	Partes e acessórios,n.e.,p/aparelhos e dispositivos de luz relampago,p/fotografia	Kg	20
9007100000	Camaras cinematograficas	u	20
9007910000	Partes e acessórios de camaras cinematograficas	Kg	20
9101210000	Relogios de pulso (exc.func.electr) de corda automatica,c/caixa de metais preciosos	u	20
9101290000	Relogios de pulso n.e.,c/caixa de metais preciosos	u	20
9101910000	Relogios de bolso e semelhantes,de funcion. electrico,c/caixa de metais preciosos	u	20
9101990000	Relogios de bolso e semelh.(exc.de funcion. electrico),c/caixa de metais preciosos	u	20
9102910000	Relogios de bolso e semelhantes,de funcion. electrico,c/caixa de metais comuns	u	20
9103100000	Despertadores e outr.relogios c/maquinismo de pequeno porte,de funcionamento electrico	u	20
9103900000	Despertadores e outr.relogios c/maquinismo de pequeno porte (exc.de func.electrico)	u	20
9105110000	Despertadores c/pendulos e semelh. (exc.com maq. de pequeno porte),de func.electrico	u	20
9105190000	Despertadores c/pendulos e semelh. (exc.com maq. de pequeno porte),nao electricos	u	20
9105910000	Aparelhos de relojoaria n.e., de funcionamento electrico	u	20
9105990000	Aparelhos de relojoaria n.e., (exc. de funcionamento electrico)	u	20
9111100000	Caixas de relógios de pulso,de relógios de bolso e semelhantes,de metais preciosos	u	20
9111200000	Caixas de relógios de pulso,de relógios de bolso e semelhantes,de metais comuns	u	20
9111800000	Caixas de relógios de pulso,de relógios de bolso e semelhantes (exc. de metais)	u	20
9111900000	Partes de caixas de relógios de pulso, de relógios de bolso e semelhantes	Kg	20
9112200000	Caixas de relógios (exc.de relógios de pulso, de relógios de bolso e semelhantes)	Kg	20
9112900000	Partes de caixas de relógios (exc. de pulso, de relógios de bolso e semelhantes)	Kg	20
9113100000	Pulseiras de relógio e suas partes, de metais preciosos	Kg	20
9113200000	Pulseiras de relógio e suas partes, de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	Kg	20
9113900000	Pulseiras de relógio e suas partes, (exc. de metais)	Kg	20
9114300000	Quadrantes de relógios ou de aparelhos semelhantes	Kg	20
9114400000	Platinas e pontes de relógios ou de aparelhos semelhantes	Kg	20
9114900000	Partes n.e., de relógios ou de aparelhos semelhantes	Kg	20
9303100000	Armas de fogo carregaveis exclusivamente pela boca	u	40
9303200000	Espingardas e carabinas, com pelo menos um cano liso	u	40
9303900000	Armas de fogo n.e.(exc.espingardas,carabinas e as carregaveis exclusivamente pela boca)	u	40
9305100090	Partes e acessórios de revolveres e pistolas, (exc. os destinados ao Estado)	Kg	40
9305200000	Partes e acessórios de espingardas e carabinas	Kg	40
9305910090	Partes e acessórios de armas de guerra da posição 93.01, exc.os destinadas ao Estado	Kg	40

9305990090	Partes e acessórios de armas de guerra da posição 93.03 ou 93.04, exc. dest. ao Estado	Kg	40
9306210000	Cartuchos para espingardas ou carabinas de cano liso	Kg	40
9306290000	Partes de cartuchos p/esping. e carabinas de cano liso e chumbo p/armas de ar comprimido	Kg	40
9307000090	Sabres, espadas, baionetas e outras armas brancas (exc. destinadas ao Estado)	Kg	40
9401310000	Assentos giratórios de altura ajustável, de madeira	u	20
9403830000	Moveis de rotim	u	40
9405501000	Lâmpadas-tempestades	Kg	20
9405502000	Lanternas à pressão de petróleo	Kg	20
9613200000	Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	u	20
9613900000	Partes de isqueiros e de acendedores	Kg	20